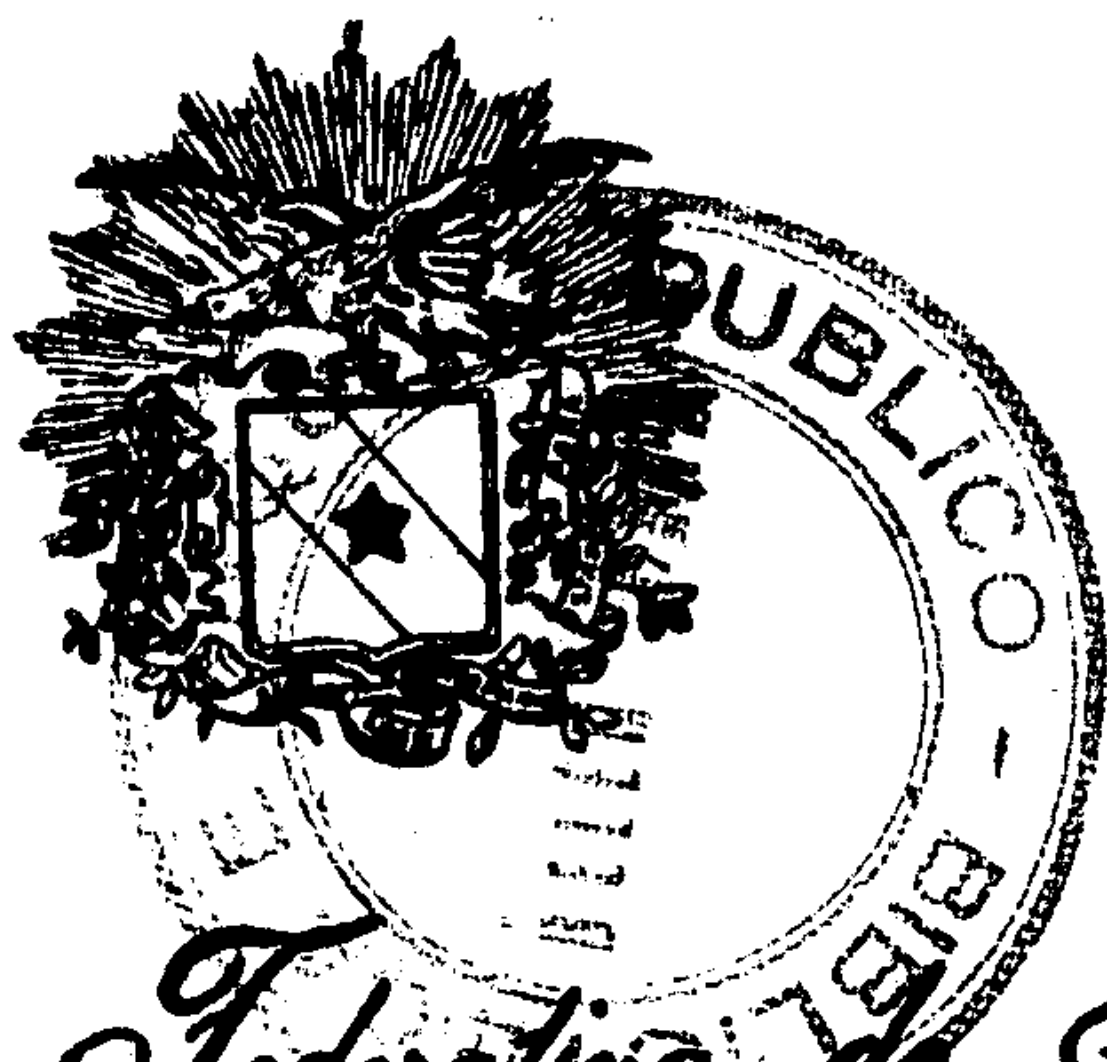




República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXX — 81.º DA REPÚBLICA — N.º 22.083

BELEM — QUARTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 1971

GOVERNADOR DO ESTADO — ENG.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON

VICE-GOVERNADOR — Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

DESTAQUES NESTA EDIÇÃO

DECRETOS N.ºs 7604,
7605, 7606, 7607, 7608,
7609, e 7612

DECRETOS
Do Governo do Estado

X X

PORTARIAS

Das Secretarias de Estado da Fazenda, Saúde Pública, Agricultura e Segurança Pública

X X

DECRETO Legislativo N.
11/71

ATAS de Sessão Ordinária

Da Assembléia Legislativa

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Sr. GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO
BAHIA FILHO

Governo — Dr. RONALDO PASSARINHO PIN-
TO DE SOUZA

Interior e Justiça — Dr. JOAQUIM LEMOS GO-
MES DE SOUZA

Fazenda — General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR PINHEI-
RO DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTAVIO BANDEIRA
CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES
ATHIAS

Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO

Segurança Pública — Major R-1 VINICIUS MAR-
TINS DE OLIVEIRA MELO

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SO-
BRINHO

PÁGINAS: De 1 a 9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - (DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Acórdãos N.ºs 780 a 794

Governo do Estado do Pará

PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 7.604 DE 23
DE JULHO DE 1971

Homologa Resolução n. 927,
de 6 de julho de 1971, do
Conselho Rodoviário Esta-
dual.

O GOVERNADOR DO ES-
TADO DO PARÁ, usando de
suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica homologada
a Resolução n. 927, de 6 de
julho de 1971, do Conselho
Rodoviário Estadual, que au-
toriza a alienação de mate-
rial inservível.

Art. 2.º — Este Decreto en-
trará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 23 de julho
de 1971.

NEWTON BURLAMAQUI
BARREIRA

Governador do Estado,
em exercício

Georgenor de Sousa Franco
Resp. pela Secretaria de
Estado de Governo

RESOLUÇÃO N. 927, DE 6
DE JULHO DE 1971

Autoriza a alienação de ma-
terial inservível.

O CONSELHO RODOVIA-
RIO ESTADUAL, usando da
atribuição que lhe confere a
aliena "m", do artigo 5.º do
Decreto-lei n. 32, de 7 de ju-
lho de 1969, e

considerando os termos do
ofício DERPA-949, de 28 de
junho de 1971 da Diretoria
Geral do DER-PA;

considerando a delibera-
ção tomada em sessão desta
data,

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica a Diretoria
Geral do Departamento de
Estradas de Rodagem auto-
rizada a alienar, na forma da
legislação em vigor, o mate-
rial inservível constante da
relação anexa ao processo
n. CRF/57/71 de 28 de junho
de 1971.

Art. 2.º — Revogam-se as
disposições em contrário.

Sala das Sessões do Con-
selho Rodoviário Estadual, 6
de julho de 1971.

Eng.º — AUGUSTO EBRE-
MAR DE BASTOS MEIRA —
Presidente.

(G. — Reg. n. 598)

DECRETO N. 7.605 DE 23
DE JULHO DE 1971

Homologa Resolução n. 926,
de 20 de janeiro de 1971.

O GOVERNADOR DO ES-
TADO DO PARÁ, usando de
suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica homologada
a Resolução n. 926, de 6 de
julho de 1971, do Conselho
Rodoviário Estadual, que al-
tera a tabela anexa à Resolu-
ção n. 868, de 20 de janeiro
de 1970, do mesmo Conselho.

Art. 2.º — Este Decreto en-
trará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 23 de julho
de 1971.

NEWTON BURLAMAQUI
BARREIRA

Governador do Estado,
em exercício

Georgenor de Sousa Franco
Resp. pela Secretaria de
Estado de Governo

RESOLUÇÃO N. 926, DE 6
DE JULHO DE 1971

Altera a tabela anexa a Re-
solução n. 868, de 20 de ja-
neiro de 1970, do Conselho
Rodoviário Estadual.

O CONSELHO RODOVIA-
RIO ESTADUAL, usando das
atribuições que lhe confere a
alínea "p" do artigo 5.º do
Decreto-lei n. 32, de 7 de ju-
lho de 1969, e

considerando os termos do
ofício DERPA-946, de 28.6.71,
da Diretoria Geral do DER-
PA;

considerando a deliberação
tomada por unanimidade em
sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1.º — Na tabela anexa
à Resolução n. 868, de 20 de
janeiro de 1970, do Conselho
Rodoviário Estadual, o títu-
lo "Frentes de serviço" passa
a ter a seguinte redação:

FRENTES DE SERVIÇO

Gratificação Técnicos em Exercício na PA-70, PA-78,
PA-79, PA-44 — Tucuruí — Cametá e PA-28

Gratificação de deslocamento 0 a 40%
Gratificação por zona 60 a 100%

Art. 2.º — Revogam-se as
disposições em contrário.

Sala das Sessões do Con-
selho Rodoviário Estadual,
6 de julho de 1971.

Eng.º AUGUSTO EBREMAR
DE BASTOS MEIRA — Pre-
sidente.

(G. — Reg. n. 598)

DECRETO N. 7.606 DE 23
DE JULHO DE 1971

Homologa Resolução n. 928,
de 6 de julho de 1971, do
Conselho Rodoviário Esta-
dual.

O GOVERNADOR DO ES-
TADO DO PARÁ, usando de
suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica homologa-
da a Resolução n. 928, de 6
de junho de 1971, do Conse-
lho Estadual, que aprova Ta-
bela de Preços para serviços
de desmatamento manual.

Art. 2.º — O presente De-
creto entrará em vigor na
data de sua publicação, revo-
gadas as disposições em con-
trário.

Árvores com diâmetro inferior a 50 cm. ... Y = Cr\$ 0,38/m2
Árvores com diâmetro superior a 50 cm. ... Y = Cr\$ 6,28/unid.

Art. 2.º — Revogam-se as
disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conse-
lho Rodoviário Estadual, 6
de julho de 1971.

Eng.º AUGUSTO EBREMAR
DE BASTOS MEIRA — Pre-
sidente.

(G. — Reg. n. 598)

DECRETO N. 7.607 DE 23
DE JULHO DE 1971

Exclui do Regime de Tempo
Integral, funcionário da
Imprensa Oficial do Esta-
do.

O GOVERNADOR DO ES-
TADO DO PARÁ, usando de
suas atribuições legais e,

Considerando os termos
do ofício n. 255/71, de 28 de
junho de 1971, do Diretor
Geral da Imprensa Oficial
do Estado, protocolado na

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 23 de julho
de 1971.

NEWTON BURLAMAQUI
BARREIRA

Governador do Estado,
em exercício

Georgenor de Sousa Franco
Resp. pela Secretaria de
Estado de Governo

RESOLUÇÃO N. 928, DE 6
DE JULHO DE 1971

Aprova Tabela de Preços pa-
ra serviços de desmata-
mento manual.

O CONSELHO RODOVIA-
RIO ESTADUAL, usando de
suas atribuições e

considerando os termos do
ofício DERPA-903, de 15 de
junho de 1971, da Diretoria
Geral do DER-PA;

considerando a deliberação
tomada em sessão desta
data,

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica aprovada a
seguinte Tabela de Preços
para serviços de desmata-
mento manual:

SEGOV sob o n. 01032, em
29 de junho de 1971.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica excluído do
Regime de Tempo Integral,
concedido pelo Decreto n.
6.501-A, de 7 de janeiro de
1969, o funcionário Amaro
Thiago Pereira, mecânico, lo-
tado na Imprensa Oficial do
Estado.

Art. 2.º — A presente ex-
clusão terá vigência a partir
de 1.º de julho de 1971, re-
vogadas as disposições em
contrário.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 23 de julho
de 1971.

NEWTON BURLAMAQUI
BARREIRA

Governador do Estado,
em exercício

Georgenor de Sousa Franco
Resp. pela Secretaria de
Estado de Governo
(G. — Reg. n. 598)

DECRETO N. 7.608 DE 23
DE JULHO DE 1971
Homologa Resoluções da
Fundação Educacional do
Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ES-
TADO DO PARÁ, usando de
suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam homolo-
gadas as Resoluções da Fun-
dação Educacional do Esta-
do do Pará mencionadas
neste Decreto:

Resolução n. 018/71, de 13
de maio de 1971, que equipara
os vencimentos do pes-
soal regido pela Consolida-
ção das Leis do Trabalho,
transferido da Fundação Vis-
conde de Souza Franco, ao
salário mínimo vigente da
região;

Resolução n. 020/71, de 6
de maio de 1971, que coloca
o Professor Jonathas Pontes
Athias, à disposição do Go-
verno do Estado do Pará;

Resolução n. 021/71, de 6
de maio de 1971, que conce-
de licença à Professora Wil-
ma Benedita Ferreira Nunes;

Resolução n. 022/71, de 15
de abril de 1971, que concede
abono de Cr\$ 300,00, além de
seus vencimentos mensais
aos Professores do Instituto
de Educação Estadual do
Pará, catedráticos e titula-
res aposentados em época
anterior ao advento da
FEP, vivos à data do Cente-
nário de Fundação desse Es-
tabelecimento;

Resolução n. 023/71, de 13
de maio de 1971, que prorro-
ga prazo concedido através
da Resolução n. 009/70, de 29
de janeiro de 1970.

Art. 2.º — O presente De-
creto entrará em vigor na
data de sua publicação, re-
vogadas as disposições em
contrário.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 23 de julho
de 1971.

NEWTON BURLAMAQUI
BARREIRA

Governador do Estado,
em exercício

Georgenor de Sousa Franco
Resp. pela Secretaria de
Estado de Governo

RESOLUÇÃO N. 018 DE 13 MAIO DE 1971

Assunto: — Equipara os
vencimentos do Pessoal re-
gido pela Consolidação das
Leis do Trabalho transferido
da Fundação Visconde de
Souza Franco, ao salário mí-
nimo vigente da Região.

O Conselho Diretor da
Fundação Educacional do
Estado do Pará, usando de
suas atribuições, nos termos
do art. 19, item XXIX do
Estatuto e, de acordo com a
decisão do plenário em ses-
são realizada nesta data;

RESOLVE:

Art. 1.º — Ficam equipara-
dos ao Salário Mínimo vi-
gente da Região, Cr\$ 172,80
(cento e setenta e dois cru-
zeiros e oitenta centavos), os
vencimentos do Pessoal re-
gido pela Consolidação das
Leis do Trabalho, transferi-
do da Fundação Visconde de
Souza Franco, e de remune-
ração inferior do referido sa-
lário.

Art. 2.º — A presente Re-
solução entrará em vigor a
partir de 1.º de maio de 1971.

Dê-se ciência, registre-se e
cumpra-se.

Fundação Educacional do
Estado do Pará.

Luiz Gonzaga Baganha
Presidente do Conselho
Diretor

RESOLUÇÃO N. 0020 DE 06 DE MAIO DE 1971

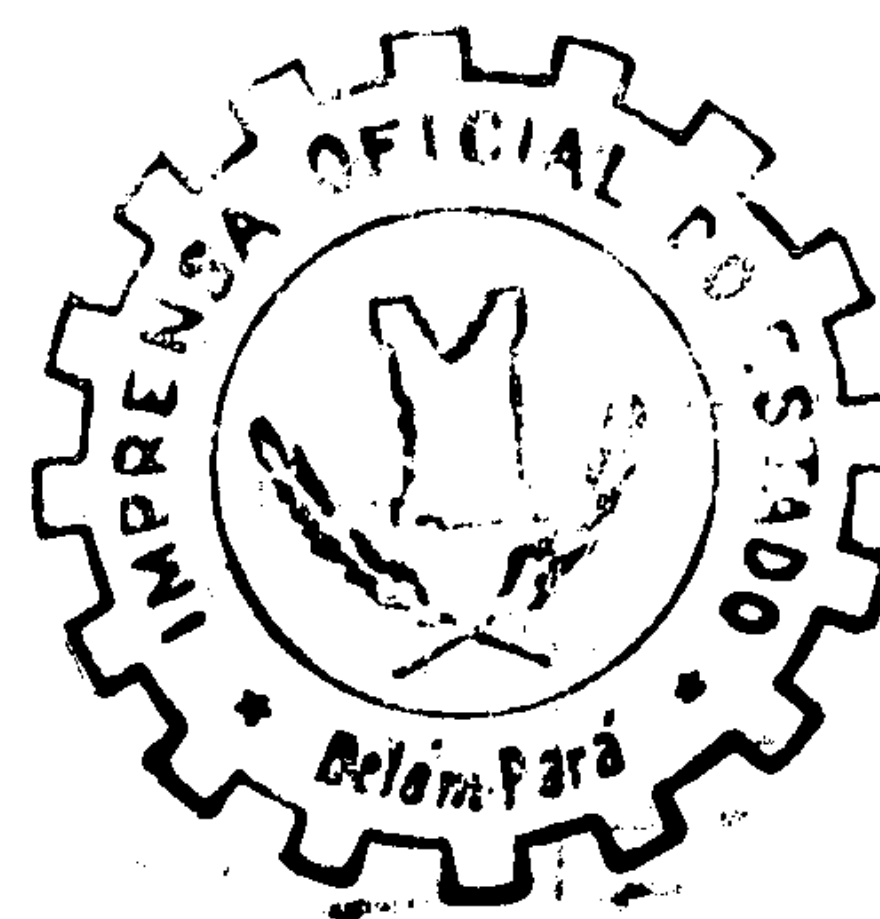
Assunto: — Coloca o Pro-
fessor Jonathas Pontes
Athias à disposição do Go-
verno do Estado do Pará.

O Conselho Diretor da
Fundação Educacional do Es-
tado do Pará, usando de
suas atribuições, nos termos
da Resolução n. 22, de 28 de
fevereiro de 1967 e de acordo
com o que consta do proces-
so n. 03001/71, e, a decisão do
plenário em sessão realizada
nesta data;

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica o Professor
Jonathas Pontes Athias, colo-
cado à disposição do Gover-
no do Estado do Pará, sem
prejuízo dos seus vencimen-
tos e vantagens do cargo que
ocupa

Art. 2.º — A presente Re-
solução entrará em vigor a
partir desta data.



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso n. 735 — Fone: 9998
Belém-Pará

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:
Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Assinaturas		Venda de Diários	
	Cr\$	Número atra-	Cr\$
Número avulso	0,40	sado ao ano,	
NA CAPITAL:		umenta	0,10
Anual	95,00	Publicações	
Semestral	47,50	Página comum,	
		cada centíme-	2,50
OUTROS ESTADOS		tro	
E MUNICÍPIOS		Página de Con-	
Anual	120,00	tabilidade —	
Semestral	60,00*	preço fixo . . .	300,00

As Repartições públicas devem remeter a matéria destinada
à publicação, no horário das 07,30 às 12,30 horas, diária-
mente, excetuando os sábados.

As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser
formuladas através de petição ou ofício, diretamente ao Ca-
binete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do
Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.
As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiva-
rem acompanhadas de ofício ou memorando da parte
interessada.

As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros
Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e
não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente.
Os pagamentos de publicações e assinaturas deverão ser
feitos preferencialmente, em cheque nominal para IMPREN-
SA OFICIAL DO ESTADO.

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de
50% na assinatura anual do "Diário Oficial".

TERRAS PÚBLICAS DO ESTADO
Decreto-Lei e Regulamentação
Opúsculo à venda no Arquivo
da IMPRESA OFICIAL.
PREÇO: Cr\$ 5,00

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Fundação Educacional do Estado do Pará, em 06 de maio de 1971.

Luiz Gonzaga Baganha
Presidente do Conselho
Diretor

RESOLUÇÃO N. 0021 DE 06 DE MAIO DE 1971

Assunto: — Concede licença à Professora Wilma Benedita Ferreira Nunes

O Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará, usando de suas atribuições, nos termos do Art. 19, item XXIX do Estatuto, e, de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica concedido licença à Professora Wilma Benedita Ferreira Nunes, com ônus para a FEP, para participar do Curso sobre Sistema de Ensino, a ser realizada em Brasília, no período de 10 de maio e 16 de julho de 1971.

Art. 2.º — A presente Resolução entrará em vigor a partir desta data.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Fundação Educacional do Estado do Pará, em 06 de maio de 1971.

Luiz Gonzaga Baganha
Presidente do Conselho
Diretor

RESOLUÇÃO N. 022 DE 15 DE ABRIL DE 1971

Assunto: — Concede abono de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) além de seus proventos mensais aos Profs. do Instituto de Educação Estadual do Pará, catedráticos e Titulares aposentados em época anterior ao advento da FEP, vivos à data do Centenário de Fundação desse Estabelecimento.

O Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará, usando de suas atribuições, nos termos do Art. 19, do Estatuto item XIX, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica concedido em caráter excepcional, abono especial no valor de ...

Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), mensais além de seus proventos normais, como direito de reconhecimento aos inestimáveis serviços prestados ao Pará pelos Professores Catedráticos e Titulares do Instituto de Educação Estadual do Pará, (Antiga Escola Normal), aposentados em época anterior ao advento da FEP, vivos à data do Centenário de Fundação desse estabelecimento.

Art. 2.º — O abono de que trata o artigo anterior, será concedido aos seguintes Professores:

Irene Dias Teixeira Azevedo;
Naide Alby de Vasconcelos;

Jose Cupertino Contente;
América Leão Condurú;
Raimunda Fidanza Barreto da Rocha;

Antonieta Santos Feio.
Art. 3.º — A presente Resolução, entrará em vigor a partir de 1.º de maio do corrente ano.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Fundação Educacional do Estado do Pará, em 15 de abril de 1971

Luiz Gonzaga Baganha
Presidente do Conselho
Diretor

RESOLUÇÃO N. 023 DE 13 DE MAIO DE 1971

Assunto: — Prorroga prazo concedido através da Resolução n. 009/70, de 28 de janeiro de 1970.

O Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará, usando de suas atribuições, nos termos da Resolução n. 22/67 de 28 de fevereiro de 1967, a solicitação constante do of. n. 681/71 de 06 de maio de 1971 do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará, e, de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

RESOLVE:

Art. 1.º — Prorrogar pelo prazo de 1 (um) ano o período estipulado pela Resolução n. 009/70 do Conselho Diretor, que coloca à disposição do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará a Professora Ivone Vieira da Costa Tupiassú,

sem ônus para a Fundação.

Art. 2.º — A presente Resolução entrará em vigor a partir de 03 de janeiro de 1971.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Fundação Educacional do Estado do Pará, em 13 de maio de 1971.

Luiz Gonzaga Baganha
Presidente do Conselho
Diretor
(G. — Reg. n. 598)

DECRETO N. 7.609 DE 26 DE JULHO DE 1971

Concede Gratificação Especial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica atribuída ao ocupante do cargo de Assessor Jurídico do Gabinete do Governador do Estado, nos termos do Decreto-lei n. 103, de 23.10.69, regulamentado pelo Decreto n. 6.069, de 9.12.69, a Gratificação Especial no valor de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 2.º — Fica concedido ao funcionário Hamilton Ribamar Gualberto, ocupante do cargo de Assessor Jurídico do Gabinete do Governador, ora à disposição da Consultoria Geral do Estado, a Gratificação Especial de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), tratada no artigo anterior.

Art. 3.º — A presente concessão terá vigência a partir da publicação deste Decreto, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de julho de 1971.

NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

Governador do Estado,
em exercício

Georgenor de Sousa Franco
Resp. pela Secretaria de Estado de Governo
(G. — Reg. n. 598)

DECRETO N. 7.612 DE 27 DE JULHO DE 1971

Dispõe sobre relocação de função e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são con-

feridas pelo art. 91, item IV, da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1.º — A função de Diarista Equiparado, Referência III, lotado no Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, ocupada pelo Senhor José Ribamar Castro Carvalho, fica relocada no Departamento de Receita da mesma Secretaria de Estado.

Art. 2.º — No corrente exercício, o servidor de que trata este Decreto será pago pela verba global de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 3.º — O título do servidor a que alude este Decreto será apostilado na Divisão de Pessoal do Departamento do Serviço Público.

Art. 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de julho de 1971.

NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

Governador do Estado,
em exercício

Georgenor de Sousa Franco
Resp. pela Secretaria de Estado de Governo
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA DECRETO DE 20 DE JULHO DE 1971

O Governador do Estado resolve, nomear de acordo com o art. 112, da Lei n. 3.653, de 27.01.1968 (Código Judiciário do Estado) o bacharel em direito Idamor da Mota, para exercer o cargo de Pretor do Interior, com lotação em Mocajuba, Termo da Comarca de Cametá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de julho de 1971.

Eng.º **FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON**

Governador do Estado
Dr. Joaquim Lemos Gomes de Souza

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 21 DE JULHO DE 1971

O Governador do Estado: resolve nomear, nos termos da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, o Escrevente Juramentado, Cletó Acreano Meireles de Moura, para exercer, interinamente, o cargo de Oficial do Cartório do 1.º Ofício do Registro de Imóveis, da Comarca da Capital, vago com o falecimento do titular, Francisco de Assis Teixeira de Moura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de julho de 1971.

NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

Governador do Estado, em exercício

Dr. Joaquim Lemos Gomes de Souza

Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 581)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**DECRETO DE 20 DE JULHO DE 1971**

O Governador do Estado: resolve demitir, "a bem do serviço público" nos termos do art. 181, inciso V, combinado com os arts. 186, itens I, VIII e IX e §§ 1.º e 4.º, 187, inciso I e 202, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Carlos Menezes da Silva, diarista sem estabilidade do Matadouro do Maguari da Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude de haver praticado crime contra a administração pública; lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público e transgressão dos incisos IV e XI, do artigo 175, daquela Lei, por ter logrado proveito pessoal em detrimento da dignidade da função e recebido propinas em razão das atribuições do cargo que exerce, incidindo, ainda, nas sanções capituladas no Código Penal Brasileiro, conforme ficou apurado em processo administrativo efetuado pela Secretaria de Estado da Fazenda e nos termos do parecer da Consultoria Geral do Estado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de julho de 1971.

Eng.º **FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON**
Governador do Estado

Gen. **R-1 Rubens Luzio Vaz**
Secretário de Estado
da Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**IMPrensa Oficial**
PORTARIA N. 059 DE 26 DE JULHO DE 1971.

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14/9/1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618 de 2.12.1940,

RESOLVE:

Designar, a partir desta data, a servidora Izaura da Costa Oliveira, Revisora, para fazer a revisão do Diário Oficial do Município sem prejuízo das atividades normais.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. FERNANDO FARIAS PINTO — Diretor Geral
(G. Reg. n. 606)

PORTARIA N. 060 — DE 27 DE JULHO DE 1971

O DIRETOR GERAL DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14.9.1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618, de 2.12.1940,

RESOLVE:

Dispensar a partir desta data, ao diarista extranumerário Manoel Matos do Amaral por não mais convir seus serviços a esta Repartição.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. Fernando Farias Pinto
Diretor Geral
(G. Reg. n. 608)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**GABINETE DO SECRETÁRIO**
PORTARIA N. 46 — DE 01 DE MARÇO DE 1971

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Srs. Diretores dos Departamentos de Fiscalização Tributária e de Exatarias do Interior e bem assim ao Sr. Procurador Fiscal Chefe, que adotem, com urgência, um sistema de registro que permita a verificação periódica dos recolhimentos das quantias devidas ao Estado, em consequência de parcelamentos concedidos a contribuintes para pagamento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias, não recolhidos na devida oportunidade

RECOMENDAR outrossim aos Srs. Diretores dos alu-

didos Departamentos que remetam à Procuradoria Fiscal do Estado, as respectivas certidões de dívida dos contribuintes que tendo sido beneficiados com o parcelamento dos seus débitos, se encontraram em atraso há mais de quinze (15) dias

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 1 de março de 1971.

Gen. **R-1 Rubens Luzio Vaz**
Secretário de Estado da Fazenda

(G. Reg. n. 3.769)

PORTARIA N. 48 — DE 4 DE MARÇO DE 1971

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do item 5, do Plano de Sorteios, aprovado pelo Decreto n. 7368, de 29 de dezembro de 1970,

RESOLVE:

1. FICA suprido o Posto de Troca n. 7 (Posto Médico da Cremação), constante da Instrução SEFA n. 01, de 4 de janeiro de 1971, passando em consequência, o Posto Troca da Marambaia, a ser o de n. 7, e o da Sacramento, o de n. 8.

2. Ficam estabelecidos mais os seguintes Postos de Troca:

— N. 9 — Posto Fiscal de Icoaraci, na Vila de Icoaraci;

— N. 10 — Posto Fiscal do Mosqueiro, na Vila do Mosqueiro;

3. Os Postos de Troca n. 9, e 10, ficarão a cargo dos funcionários do Departamento de Fiscalização Tributária, em serviço nos Postos Fiscais de Icoaraci e Mosqueiro, devendo, em consequência, o Sr. Diretor do aludido Departamento determinar as devidas providências a respeito e bem assim, o Sr. Supervisor dos serviços relacionados com o Sorteio "SEUS TALÕES VALEM MILHARES DE CRUZEIROS" (Portaria SEFA n. 07, de 06.01.71).

4. Incluir no item 4 da citada Portaria SEFA n. 01 de 04.01.71, as "PANIFICADORAS".

5. A relação do material que passa a ficar sob a responsabilidade da Coordenadora designada pela Portaria SEFA n. 07, de 06.01.71, é a seguinte:

— Vinte (20) caixas de madeira compensada com dois (2) tabuleiros, porta cadeado e cadeado de metal, à Cr\$ 150,00;

— Doze (12) urnas de madeira compensada envernizada, com porta cadeado e cadeado de metal Cr\$ 100,00;

— Dez (10) grampeadores marca "STAPHER" à Cr\$ 60,00;

— Nove (9) placas de acrílico com os dizeres: — **SORTEIO SEUS TALÕES VALEM MILHARES DE CRUZEIROS** — POSTO DE TROCA" à Cr\$ 30,00.

— Cem mil (100.000) certificados do sorteio "SEUS TALÕES VALEM MILHARES DE CRUZEIROS" à Cr\$ 0,035;

— Sessenta mil (60.000) mil
velopes de papel à Cr\$
0,675.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e
Publique-se.

Gabinete do Secretário de
Estado da Fazenda em 1 de
março de 1971.

Gen. R.1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fa-
zenda

(G. Reg. n. 3.761)

PORTARIA N. 107 - 1.º DE
DE MARÇO DE 1971

O Secretário de Estado da
Fazenda usando das atri-
buições que lhe são confe-
ridas por lei e nos termos
do Decreto n. 7062 de 19 de
março de 1969.

RESOLVE:

CONSIDERANDO o mapa
apresentado pelo Departa-
mento de Exatarias do Inte-
rior, relativo à demonstração
de produtividade dos servi-
ços municipais colocados à
disposição das Exatarias
do Interior do Estado per-
tencentes a esta Secretaria
de Estado da Fazenda, para
colaborarem na execução dos
serviços de arrecadação e fis-
calização de tributos nas fon-
tes geradoras naqueles Muni-
cípios, estabelecer as seguin-
tes gratificações, referentes
ao mês de JANEIRO do cor-
rente ano:

Alenquer

Sady Jorge de Cas-
tro 251,00

Alcindo Antonio de
Souza 212,00

Haroldo de Souza e
Silva 124,00

Afua

Nelson Lustosa da
Rocha 80,00

Breves

José Gonçalves 300,00

Maria Jardim de Al-
meida 87,00

Alberto de Brito Ma-
chado 60,00

Benevides

Ruy Santos 210,00

João Campos 223,00

Bonito

Antonio Almeida 60,00

Izaldas Duarte Pinhei-
ro 18,00

José de Souza Mota
Francisco Leite de
Oliveira 42,00

Capitão Poço

Antonio Araújo Lima
João Romão dos Reis 300,00

Currallinho

Paulo Couto dos San-
tos 169,00

Felizardo Antonio
Pinto 25,00

Curuçá

Raimundo Pinheiro
de Alencar 291,00

Geraldo da Silva Fi-
lho 309,00

Ermito dos Santos
Lobo 12,00

Igarapé-Açu

Anízio Rodrigues de
Oliveira 45,00

João Nicolau de Bar-
ros 16,00

Igarapé-Miri

Zacarias Pantoja 34,00

Irituia

Avelino Gonzaa Men-
des 102,00

Moju

Antonio Lorges de
Oliveira 41,00

Melgaço

Ataide Wanseler de
Castro 129,00

Nice Jardim de Al-
meida 31,00

Landri Cardoso Pin-
to 31,00

Mãe do Rio

Antonio Cordeiro do
Amaral 300,00

Walter de Jesus Cor-
deiro 54,00

Ourém

Adão Picanço Arau-
jo 300,00

Sebastião Alves da
Silva 191,00

Primo Alves Ribeiro
Paragominas

Nemias de Oliveira
Campos 80,00

Santo Antonio do

Tauá

Antonio Bezerra da
Rocha 210,00

Armando Jorge do
Nascimento 269,00

Wilson Damasceno
Cardoso 5,00

São João do

Araguaia

Raimundo Nonato
Gomes Filho 110,00

Manoel Granjeira de
Almeida 152,00

São Domingos

do Capim

Antonio Ferreira
Sampaio 22,00

Santa Izabel

do Pará

Atahualpa Ramos 300,00

Ovidio de Souza Leal
Fedro Ferreira de

Souza 300,00

Wilson Pereira Lima
Vizen

Virgílio Vieira Filho
Amélia de Oliveira

Fernandes 23,00

A despesa correspondente
às gratificações acima arbi-
tradas, importam no total
de Cr\$ 6.630,00 (Seis Mil,
Seiscentos e Trinta Cruzei-
ros) deverá correr à conta
da dotação orçamentária
própria.

Em consequência, o Depar-
tamento de Despesa provi-
dencie o empenho e entrega
do numerário ao Departamen-
to de Exatarias do Interior
que se encarregará do paga-
mento aos interessados.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e
Publique-se.

Gabinete do Secretário de
Estado da Fazenda, em 1 de
março de 1971.

Gen. R.1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fa-
zenda

(G. Reg. n. 3.762)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Gabinete do Secretário

PORTARIA N. 107

O Secretário de Estado de
Saúde Pública, usando de
suas atribuições,

Resolve:

ADMITIR, por necessida-
de do serviço público, nos
termos do inciso III, do pa-
rágrafo 1º, do artigo 1º, do
Ato Complementar n. 52, de
02 de maio de 1969, Maria
Raimunda Monteiro Lustosa,
para exercer como diarista,
a função de Médica, referên-
cia XXIV, percebendo o sa-
lário mensal de Cr\$ 360,00
(trezentos e sessenta cruzei-
ros), no período de 1º de
março a 31 de dezembro de
1971. A despesa com o pa-
gamento da servidora acima
mencionada correrá à conta
da Categoria Econômica —
Despesas Correntes — Despe-
sas de Custeio — Pessoal —
Pessoal Civil — Salário do
Pessoal Temporário do Or-
çamento Analítico desta Se-
cretaria, para o exercício de
1971.

Registre-se, publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Secretário de
Estado de Saúde Pública, em
08 de março de 1971.

Dr. Ernani Guilherme

Fernandes da Motta

Secretário de Estado de
Saúde Pública
(G. Reg. n. 6848)

PORTARIA N. 109

O Secretário de Estado de
Saúde Pública, usando de
suas atribuições,

Resolve:

ADMITIR, por necessidade
do serviço público, nos tér-
mos do inciso III, do pará-
grafo 1º, do artigo 1º, do
Ato Complementar n. 52, de
2 de maio de 1969, Maria de
Nazaré Azevedo Damaso de
Andrade, para exercer como
diarista, a função de Assis-
tente Social, referência
XXIV, percebendo o salário
mensal de Cr\$ 360,00 (trezen-
tos e sessenta cruzeiros), no
período de 1º de março a
31 de dezembro de 1971. A
despesa com o pagamento da
referida servidora, correrá à
conta da Categoria Econômi-
ca — Despesas Correntes —
Despesas de Custeio — Pes-
soal — Pessoal Civil — Salá-
rio do Pessoal Temporário
do Orçamento Analítico des-
ta Secretaria, para o exercí-
cio de 1971.

Registre-se, publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Secretário de
Estado de Saúde Pública, em
08 de março de 1971.

Dr. Ernani Guilherme

Fernandes da Motta

Secretário de Estado de
Saúde Pública
(G. Reg. n. 6849)

PORTARIA N. 111

O Secretário de Estado de
Saúde Pública, usando de
suas atribuições,

Resolve:

ADMITIR, por necessidade
do serviço público, nos tér-
mos do inciso III, do pará-
grafo 1º, do artigo 1º, do Ato
Complementar n. 52, de 02

de m... Alberto Gomes Pereira Junior, para exercer como auxiliar a função de Técnico de Laboratório, referência VI, percebendo o salário mensal de Cr\$ 139,00 (cento e trinta e nove cruzeiros), no período de 1º de março a 31 de dezembro de 1971. A despesa com o pagamento do servidor acima mencionado, correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1971.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 03 de março de 1971.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. Reg. n. 6850)

PORTARIA N. 113

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

Resolve:

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1963, Pedro Paulo Lobato Israel, para exercer como diarista, a função de Médico, referência XXIV, percebendo o salário mensal de Cr\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzeiros), no período de 1º de março a 31 de dezembro de 1971. A despesa com o pagamento do servidor acima mencionado correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio

— Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1971.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 03 de março de 1971.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. Reg. n. 6851)

PORTARIA N. 117

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

Resolve:

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 1º do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1963, Fernando da Silva Ferreira, para exercer como diarista, a função de Médico, referência XXIV, percebendo o salário mensal de Cr\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzeiros), no período de 1º de março a 31 de dezembro de 1971. A despesa com o pagamento do servidor acima mencionado correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1971.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 09 de março de 1971.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. Reg. n. 6853)

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, em 25 de fevereiro de 1971.

Eng. Agr. Laudelino Pinto Soares

Secretário de Estado de Agricultura
(G. Reg. n. 2605)

PORTARIA N. 51/71

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições e considerando os termos do processo n. 4210/70, desta SAGRI...

Resolve:

DESIGNAR o Eng. Agr. Claudomiro Belém Nazaré, para proceder a medição e discriminação de um lote de terras situado no município de Marabá, atendendo ao que requereu João Pereira Bogéa, em processo protocolado nesta Secretaria sob o n. 4210 e 03/11/70.

Dê-se ciência, cumpra-se. Gabinete do Secretário, em 23 de fevereiro de 1971.

Eng. Agr. Laudelino Pinto Soares

Secretário de Estado de Agricultura
(G. Reg. n. 2605)

PORTARIA N. 52/71

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, e considerando os termos do processo n. 4209/70, desta SAGRI...

Resolve:

DESIGNAR o Eng. Agr. Claudomiro Belém Nazaré, para proceder a medição e discriminação de um lote de terras situado no município de Marabá, atendendo ao que requereu Lourdes Gaby Bogéa, em processo protocolado nesta Secretaria sob o n. 4209/70, de 03.11.70.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, em 25 de fevereiro de 1971.

Eng. Agr. Laudelino Pinto Soares

Secretário de Estado de Agricultura
(G. Reg. n. 2605)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Gabinete do Secretário

PORTARIA N. 70 DE 9 DE MARÇO DE 1971.

Major R-1 Antonio Calvis Moreira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5-1-1960

Resolve:

SUSPENDER por dez (10) dias, sem prejuízo de serviço o escrivão José Jesus Carlos da Silva, de acordo com o art. 184, § 2º da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, por ter ausentado-se do expediente antes do horário regulamentar, da Delegacia de Economia Popular, onde encontra-se lotado, conforme os termos do Of. s/n., de 9/03/71, firmado pelo sr. Delegado Euclides de Freitas Filho.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 4097)

PORTARIA N. 71 DE 10 DE MARÇO DE 1971.

Major R-1 Antonio Calvis Moreira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5-1-1960

Resolve:

TRANSFERIR o escrivão Antonio Carlos Camarão Marques, da Delegacia de Entorpecentes, para a Delegacia do Interior.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 4096)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

Gabinete do Secretário

PORTARIA N. 50/71

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições,

Resolve:

MANDAR servir no Escri-

tório Técnico de Projetos (E.T.P.) até ulterior deliberação, o Eng. Agr. Vicente Balby Reale, funcionário do DER-PA, ora à disposição desta Secretaria, e o extranumerário José Maria de Lima Filho.

PORTARIA N. 72 DE 10 DE MARÇO DE 1971.

Major R—1 Antonio Calvis Moreira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5—1—1960

Resolve:

DESIGNAR o Dr. Albino Figueiredo, para exercer a função de Vice-Diretor do Instituto Médico-Legal "Renato Chaves".

Dê-se ciência e cumpra-se.

Major R—1 Antonio Calvis Moreira
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 4095)

PORTARIA N. 73 DE 10 DE MARÇO DE 1971.

Major R—1 Antonio Calvis Moreira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5—1—1960

Resolve:

DESIGNAR o Dr. Clarindo Martins, para exercer a função de Chefe do Departamento Clínico Médico-Legal, do Instituto Médico-Legal "Renato Chaves".

Dê-se ciência e cumpra-se.

Major R—1 Antonio Calvis Moreira
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 4094)

PORTARIA N. 74 DE 10 DE MARÇO DE 1971.

Major R—1 Antonio Calvis Moreira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5—1—1960

Resolve:

DESIGNAR a Dra. Maria de Nazareth Sales Neves, para exercer a função de Chefe da Divisão de Sexologia, do Instituto Médico-Legal "Renato Chaves".

Dê-se ciência e cumpra-se.

Major R—1 Antonio Calvis Moreira
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 4093)

PORTARIA N. 75 DE 10 DE MARÇO DE 1971.

Major R—1 Antonio Calvis Moreira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5—1—1960

Resolve:

DESIGNAR o Dr. José Maria de Souza, para exercer a função de Chefe da Divisão de Tanatologia, do Instituto Médico-Legal "Renato Chaves".

Dê-se ciência e cumpra-se.

Major R—1 Antonio Calvis Moreira
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 4092)

PORTARIA N. 76 DE 10 DE MARÇO DE 1971.

Major R—1 Antonio Calvis Moreira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5—1—1960

Resolve:

DESIGNAR o Dr. Jaívo Chucalr Granhen, para exercer a função de Chefe da Divisão de Infortunística, do Instituto Médico-Legal "Renato Chaves".

Dê-se ciência e cumpra-se.

Major R—1 Antonio Calvis Moreira
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 4091)

PORTARIA N. 77 DE 10 DE MARÇO DE 1971.

Major R—1 Antonio Calvis Moreira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5—1—1960

Resolve:

DESIGNAR o Dr. Eliziário Couto Bastos, para exercer a

função de Chefe da Divisão do Laboratório de Toxicologia, do Instituto Médico-Legal "Renato Chaves".

Dê-se ciência e cumpra-se.

Major R—1 Antonio Calvis Moreira
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 4090)

PORTARIA N. 78 DE 10 DE MARÇO DE 1971.

Major R—1 Antonio Calvis Moreira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5—1—1960

Resolve:

DESIGNAR o Dr. Iran Bezerra de Castro, para exercer a função de Chefe da Divisão do Laboratório de Criminalística, do Instituto Médico-Legal "Renato Chaves".

Dê-se ciência e cumpra-se.

Major R—1 Antonio Calvis Moreira
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 4089)

PORTARIA N. 79 DE 10 DE MARÇO DE 1971.

Major R—1 Antonio Calvis Moreira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5—1—1960

Resolve:

DESIGNAR o Dr. José Roberto Cavaleiro de Macedo, para exercer a função de Chefe da Divisão de Traumatologia, do Instituto Médico-Legal "Renato Chaves".

Dê-se ciência e cumpra-se.

Major R—1 Antonio Calvis Moreira
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 4088)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Governo do Estado do Pará
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DIVISÃO DE PESSOAL

EDITAL N. 131/71 — DA/DP
De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação, notifico, pelo presente Edital Maria Luzia Pinheiro Rodrigues Professor Não Titulado nível EP 1 do Quadro Especial do Magistério, com exercício no Grupo Escolar de Almeirim município de Almeirim para no prazo de trinta (30) dias a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o prazo mencionado e não sendo feita prova da existência de força maior ou de coação ilegal ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do art. 36, combinado com os arts. 186 item II e 205 da Lei n. 749 de 24.12.53 (Estatuto).

Ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias. Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 12 de julho de 1971.

(aa) GRACIETTE DE LIMA ARAÚJO — Diretor da Divisão de Pessoal
MÁRIO DE NAZARE CALANDRINI FERNANDES — Diretor do Departamento de Administração
(G. Reg. n. 567 — Dias 28/7 — 13 e 26.8.1971)

EDITAL N. 132/71 — DA/DP

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação, notifico, pelo presente Edital Olga Lima Vieira Lima Professor Regente nível EP 2 do Quadro Especial do Magistério, com exercício no Grupo Escolar Maria Amélia de Vasconcelos município de Capanema para no prazo de trinta (30) dias a partir da data da pu-

publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o prazo mencionado e não sendo feito prova da existência de força maior ou de coação ilegal ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do art. 36, combinado com os arts. 186 item II e 205 da Lei n. 749 de 24.12.53 (Estatuto).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 05 de julho de 1971.

(aa) GRACIETTE DE LIMA ARAÚJO — Diretor da Divisão de Pessoal
RAIMUNDO NEY SARDINHA DE OLIVEIRA — Diretor do Departamento de Administração
(G. Reg. n. 567 — Dias — 28/7 — 13 e 26.8.1971)

EDITAL N. 133/71 — DA/DP

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação, notifico, pelo presente Edital Zeneide Reis do Nascimento Professor Não Titulado nível EP 1 do Quadro Especial do Magistério, com exercício no Grupo Escolar Gasparino Batista da Silva município de Soure para no prazo de trinta (30) dias a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o prazo mencionado e não sendo feito prova da existência de força maior ou de coação ilegal ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do art. 36, combinado com os arts. 186 item II e 205 da Lei n. 749 de 24.12.53 (Estatuto).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 05 de julho de 1971.

(aa) GRACIETTE DE LIMA ARAÚJO — Diretor da Divisão de Pessoal
RAIMUNDO NEY SARDINHA DE OLIVEIRA — Diretor do Departamento de Administração
(G. Reg. n. 567 — Dias — 28/7 — 13 e 26.8.1971)

EDITAL N. 134/71 — DA/DP

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação, notifico, pelo presente Edital Antonia Gomes de Freitas Professor Regente nível EP 2 do Quadro Especial do Magistério, com exercício no Grupo Escolar Cônego Inácio Magalhães Munic. de S. Francisco do Pará para no prazo de trinta (30) dias a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o prazo mencionado e não sendo feito prova da existência de força maior ou de coação ilegal ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do art. 36, combinado com os arts. 186 item II e 205 da Lei n. 749 de 24.12.53 (Estatuto).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 07 de julho de 1971.

(aa) GRACIETTE DE LIMA ARAÚJO — Diretor da Divisão de Pessoal
RAIMUNDO NEY SARDINHA DE OLIVEIRA — Diretor do Departamento de Administração
(G. Reg. n. 567 — Dias — 28/7 — 13 e 26.8.1971)

EDITAL N. 128/71 — DA/DP

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação, notifico, pelo presente Edital Maria Pompeu de Sales Professor Não Titulado nível EP-1 do Quadro Especial do Magistério, com exercício no Grupo Escolar Cônego Luis Leitão município de Castanhal para o prazo de trinta (30) dias a

partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o prazo mencionado e não sendo feito prova da existência de força maior ou de coação ilegal ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186 item II e 205 da Lei n. 749 de 24.12.53 (Estatuto).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 22.06.1971.

(a) Graciette de Lima Araújo Diretor da Divisão de Pessoal

(a) Raimundo Ney Sardinha de Oliveira

Diretor do Departamento de Administração

(G. Reg. n. 334 — Dias — 16, 22 e 28.7.71)

EDITAL N. 129/71 — DA/DP

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação, notifico, pelo presente Edital Lídia de

Sousa Cordeiro Professor Primário nível EP-3 do Quadro Especial do Magistério, com exercício no Grupo Escolar Justo Chermont município de Belém para o prazo de trinta (30) dias a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o prazo mencionado e não sendo feito prova da existência de força maior ou de coação ilegal ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186 item II e 205 da Lei n. 749 de 24.12.53 (Estatuto).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 22.06.1971.

(a) Graciette de Lima Araújo Diretor da Divisão de Pessoal

(a) Raimundo Ney Sardinha de Oliveira

Diretor do Departamento de Administração

(G. Reg. n. 334 — Dias — 16, 22 e 28.7.71)

Reorganização Administrativa das Secretarias e outros Órgãos do Pará

Exemplar à venda no Arquivo da
Imprensa Oficial do Estado ao preço
de Cr\$ 3,00

Diário da Justiça

ACORDÃO N. 780

BELEM — QUARTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 1971

NUM. 7.446

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES
Secretário: Dr. LUIS FARIA

Apelação Cível. Ex-Officio da Capital

Apelante: — O Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.
Apelado: — João Pinto Monteiro e Carmem Pinto da Costa Monteiro.

Relator: — Esgard Viana.

EMENTA — Desquite por mútuo consentimento. A sentença que homologa o pedido que cônjuges fiéis às normas do nosso direito escrito, faz coisa julgada, à vista de sua confirmação na instância "ad quem". A vontade dos desquitandos, sob todos os aspectos, não esteve em oposição aos princípios da ordem pública ou privada.

I Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de apelação cível de ofício, tendo como apelante, a dra. Juíza de Direito da 7ª. Vara desta Comarca, e como apelados, João Pinto Monteiro, e Carmem Pinto, da Costa Monteiro.

II Com o requerimento datado e assinado a 25 de fevereiro do ano findo, 1970, os cônjuges, brasileiros, casados civilmente a 20 de julho de 1963, nesta cidade, onde são domiciliados e residentes, pediram ao doutor Juiz de Direito da Vara da Família fizesse a homologação do seu desquite por mútuo consentimento.

III Os filhos menores do casal, Maria Lígia, nascida a 10 de novembro de 1963; Carmem Cristina, a 02 de maio de 1966 e João Pinto Monteiro Junior, a 17 de setembro de 1964 segundo as compe-

tentes certidões de registro civil de nascimento nestes atos, com a do casamento, ficaram sob a guarda e responsabilidade da genitora, que receberá do desquitando a quantia mensal de Cr\$ 100,00 para educação e subsistência dos filhos renunciando a primeira sua pensão alimentícia desde que dispõe de renda própria. Não há bens a partilhar, nem pacto ante-nupcial, sendo livre ao progenitor visitar seus descendentes, enquanto a genitora volta ao uso do nome de solteira. Os cônjuges foram ouvidos duas vezes, nos prazos legais, afirmando e reafirmando o propósito manifestado na inicial. O termo de ratificação, de fls. 08, deu ampla valia ao alegado e comprovado no processo.

IV A digna Juíza de Direito mandou ouvir o representante do M.P., de favorável parecer, todavia, salientando o pesar ante a dissolução da sociedade conjugal. Selados, preparados e conclusos os autos, seguiu-se a sentença homologatória do desquite por mútuo consentimento para os devidos e legais efeitos. O protesto do recurso de ofício, trouxe este processo para este Tribunal Superior, dando oportunidade a que o senhor doutor 2º Sub Proc. Geral do Estado opinasse pelo improvimento do recurso.

Assim está concluído o relatório.

Com efeito, os cônjuges, apoiados no Código de Processo Civil, no tocante ao desquite amigável, compareceram à respectiva Vara da Família com a petição vestibular de fls. 2, pedindo ao

Magistrado interpuzesse sua autoridade para o fim de homologar a dissolução da sociedade conjugal entre eles existente.

Tal procedimento encontra fundamento no Código Civil pátrio, que previu o desquite por mútuo consentimento quando satisfeitas as exigências estabelecidas.

Entre uma vivência conjugal de incompreensões e atritos, quebrando a harmonia que deve haver no lar, e a esperança de novos caminhos, quebra em benefícios dos próprios filhos, as maiores vitimas dessas circunstâncias, é mister reconhecer o acerto da dissolução amigável da sociedade matrimonial. Este raciocínio impõe-se no presente caso, que se ajustou ao preceituado pelo artigo 318, do Código Civil Brasileiro. O processo teve o curso enunciado pelo respectivo Código e as cláusulas fixadas pelos desquitandos subordinaram-se às regras dos artigos 642 e seguintes. A decisão, que assim homologou o desquite, deve ser confirmada nesta Instância.

Acordam os Juizes componentes da 2ª. Câmara Cível, em plena harmonia de votos, conhecer da presente apelação de ofício, todavia, negam-lhe provimento para efeito de manter a sentença da dra. Juíza de Direito da 7ª. Vara, em face dos fundamentos jurídicos invocados.

Custas na forma da lei.
Belém, 13 de maio de 1971.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente — Esgard Viana, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 7 de maio de 1971.

(a) Maria Eduarda Mendes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 185)

ACORDÃO N. 781

Recurso Ex-Officio de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 3ª. Vara Penal.

Recorrido: — José Maria Lameira Evangelista.

Relator: — Desembargador Mauricio Pinto.

EMENTA — Prisão efetuada sem que sejam obedecidas as formalidades previstas na lei; é coação ilegal, e o paciente tem direito ao Habeas-Corpus.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de "Habeas-Corpus" em que é recorrente o Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito da 3ª. Vara Penal da Capital, e paciente recorrido José Maria Lameira Evangelista, etc.

I — O paciente foi preso pelo "Arrastão", na tarde de 4 de setembro de 1969, quando transitava pela praça Floriano Peixoto, nesta cidade. A sua profissão é de vendedor ambulante. Até 9 daquele mês, continuava preso, sem que sua prisão tivesse sido legalizada. Solicitadas as informações, por ter sido impetrada o "Habeas-Corpus", a Polícia não atendeu, fato que confirma o alegado às fls. 2. O Ministério Público, em 1ª. e 2ª. Instância, opinou pela concessão do pedido, o que foi feita às fls. 5 e verso.

Prisão ilegal, não é amparada pelo Direito.

Por isso;

II — Acordam os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, confirmam a decisão recorrida, e negam provimento ao presente recurso, pelos próprios fundamentos da mesma decisão, que são jurídicos.

Custas na forma da lei.
Belém, 24 de março de 1970.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente. Cordovil Pinto — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 8 de julho de 1971.

(a) Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista

ACÓRDÃO N. 782
Apelação Cível Ex-Officio de Capanema

Apelante: — O Doutor Juiz de Direito da Comarca.

Apelados: — Antonio Assaid Bitar e Maria de Souza Bitar.

Relator: — Desembargador Edgard Viana.

EMENTA — Na *apelação de ofício, em homologação de desquite amigável, quando o processo esteve com o direito substantivo e o direito adjetivo, a confirmação da sentença impõe-se por si mesma.*

E o que ocorre na espécie destes autos, com a denegação do recurso manifestado "ex-vi-legis".

I — Vistos, relatados e discutidos estes autos, de *apelação cível de ofício, do doutor Juiz de Direito da Comarca de Capanema, sendo apelados Antonio Assaid Bitar e sua mulher Maria de Souza Bitar.*

II — Os mencionados cônjuges, plenamente identificados na inicial de fls. 2, em requerimento dirigido ao dr. Juiz de Direito da Comarca, pediram que fosse homologado seu desquite amigável, comprovando o matrimônio realizado a 19 de abril de 1966, com uma única filha, Maria do Socorro Bitar, nascida a 20 de agosto de 1966, a qual fica sob a guarda e responsabilidade da genitora, que terá do progenitor a título de alimentação e educação da menor, a quantia men-

sal de Cr\$ 30,00 ressaldo ao pai o direito de visitar a filha e com ela passear, uma vez, semanalmente.

III — Os bens do casal ficaram na propriedade do desquiteando e por isso a desquitanda recebe do primeiro, a quantia de Cr\$ 7.000,00 para a respectiva compensação, além de agora em diante, só usar seu nome de solteira, vindo o requerimento assinado e datado em Capanema a 13 de maio de 1969, data em que foram ouvidos, pela primeira vez pelo Magistrado "a quo", designado o dia 06 de junho para a gratificação do pedido, o que está no termo de fls. 7, com a audiência do órgão do M. P., que só impugnou a suposta renúncia da desquitanda à sua pensão alimentícia. Daí, o requerimento desta, dizendo que tinha meios próprios de subsistência.

IV — A sentença homologatória é vista a fls. 12, acompanhada do recurso de ofício para esta Superior Instância, em que opinou pelo improvimento do recurso o ilustre doutor 2o. Sub Proc. Geral do Estado.

Está completo o relatório. Do que resultou feito nestes autos, é evidente que os cônjuges, usando de um direito previsto no Código Civil pátrio, vieram a Juízo para pedir a homologação do respectivo desquite amigável.

A certidão do matrimônio comprova que este está realizado por tempo superior ao mínimo exigido para o desquite por mútuo consentimento. E quanto ao prescrito pelo nosso Código Processual, também torna indiscutível que a petição inicial teve seu curso normal, com o atendimento às formas e prazos legalmente instituídos.

Todo foi bem previsto e determinado, inclusive a sorte da menor, filha do casal desquitado, e que deve encontrar, na ternura e no desvelo da genitora, aquilo que sentirá pela ausência paterna. E a realidade dos fatos e das circunstâncias, ante as quais o direito, pelo seu aplicador, curva-se, cingindo-se a uma

fiscalização das normas legais. E o que bem feito nestes autos.

Acorda a Segunda Câmara Cível, na plena concordância de votos, conhecer do presente apelo de ofício, do dr. Juiz de Direito da Comarca de Capanema, mais negar-lhe provimento confirmando "in totum" a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.
Belém, 1 de julho de 1971.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Edgard Viana, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 7 de julho de 1971.

(a) Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 485)

ACÓRDÃO N. 783
Recurso Ex-Officio de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal.

Recorrido: — Mário Gomes de Carvalho.

Relator: — Desembargador Aluizio Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "ex-officio" de Habeas-Corpus da Comarca da Capital, em que recorrente o Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara e recorrido Maria Gomes de Carvalho.

EMENTA: — *Concede-se Habeas-Corpus ao paciente preso por mais tempo do que determina a lei e isso pode caracterizar-se com o esgotamento do prazo para a remessa do inquérito à Justiça, sem motivo justificado.*

O advogado Gileno Muller Chaves requereu uma ordem de Habeas-Corpus liberatório em favor de Mário Gomes de Carvalho, alegando que o mesmo foi autuado em flagrante como acusado de infringir o artigo 129 § 1o. n. I, do Código Penal, no dia 31 de dezembro de 1969 e recebendo a nota de culpa as 23 horas, ficou recolhido ao Distrito Policial da Sacramenta e depois transferido para o Presídio São José. Alega que o prazo previsto no código de Processo Esgotou-se sem

que o inquérito tivesse sido apresentado em Juízo, caracterizando-se assim a coação pelo excesso de prazo. O Dr. Juiz oficiou ao Distrito Policial, recebendo resposta positiva sobre as alegações do paciente, e alegando que o inquérito tinha sido remetido à Corregedoria no dia 9 de janeiro. Foi ainda ordenado a Secretaria da Repartição Criminal que informasse sobre a chegada ou não do inquérito, sendo a resposta negativa. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. O Doutor Juiz em despacho fundamentado concedeu o Habeas-Corpus e recorreu "ex-officio". Nesta instância O Exmo. Senhor Doutor Sub-Procurador opinou pelo improvimento do recurso. — Na verdade, o prazo estava esgotado e o paciente ainda aguardava oportunidade para ser processado por um crime de lesões corporais graves em cujo inquérito não foram obedecidos os prazos fixados pela Lei processual vigente. Tornou-se assim ilegal sua prisão, ensejando a medida requerida.

Assim, Acordam os Juizes da Egrégia Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar o despacho recorrido sem prejuízo do processo a que estiver sujeito o paciente, parte esta silenciada pela conclusão da sentença do Dr. Juiz. P. I. R.

Belém, 12 de maio de 1971.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Aluizio Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 9 de julho de 1971.

(a) Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 485)

ACÓRDÃO N. 784
Apelação Cível Ex-Officio da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara Cível.

Apelados: — Miguel Mendonça Pinto e Irene da Silva

Relator: — Desembargador Ary Silveira.

EMENTA: — Quando no processo se acham devidamente observadas as prescrições legais, e, nas cláusulas pactuadas entre os desquitandos não se contrariou o direito, é de se confirmar a sentença homologatória do desquite por mútuo consentimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível ex-offício da comarca da Capital, em que é apelante a doutora juíza de direito da 10a. Vara Cível, e, apelados, Miguel Mendonça Pinto e Irene da Silva Pinto.

Miguel Mendonça Pinto e Irene da Silva Pinto, brasileiros casados, residentes e domiciliados nesta cidade, ele operário e ela de prendas do lar, manifestaram perante o doutor juiz de direito da 9a. Vara Cível da comarca da Capital, em 10 de abril de 1970, o propósito de se desquitarem por mútuo consentimento. Em petição conjuntamente assinada, declararam, de perfeito acordo, o seguinte: que contrairam nupcias a 10 de maio de 1958, portanto há mais de dois anos; que não existe pacto ante-nupcial; que o casal não tem bens a partilhar; que o casal não possui filhos; que a desquitanda dispensa a pensão alimentícia, recebendo todavia do desquitando, no ato, a quantia de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros); que a desquitanda passará a usar o nome de solteira, após a confirmação da homologação do desquite. Ao fim esclareceram os desquitandos que face a incompatibilidade de gênios, resolveram pedir o desquite, eis que já vivem separados de fato há vários anos. O petição veio instruído com a certidão de casamento dos interessados, os quais foram ouvidos pelo doutor Juiz titular da 9a. Vara na forma da lei, nos dias 10 e 28 de abril de 1970, reiterando em ambas as ocasiões o propósito manifestado na inicial. Lavrado o Termo de Ratificação de fls. opinou o Representante do Ministério Público pelo atendimento do pedi-

do. Respondendo pela 9a. Vara, a doutora juíza titular da 10. Vara Cível tomou conhecimento do processo e sentenciou a fls. 11 dos autos, homologando o pedido e recorrendo de ofício para esta Superior Instância, em decisão datada de 8 de outubro de 1970. O Exmo. Senhor Dr. 2o. Sub-Procurador Geral do Estado, com vista dos autos opinou pelo improvimento do apelo. É o Relatório.

No mérito.

Com se vê da leitura dos autos, efêmera foi a sociedade conjugal estabelecida pelos suplicantes, muito embora tivesse a escudá-la o vínculo matrimonial. Separados de fato já se acham há muitos anos, segundo declararam na inicial, e, como decorrência natural dessa circunstância, não têm filhos e nem constituíram patrimônio que pudesse ser objeto de partilha. O enlace foi realizado no dia 10 de maio de 1958, como se constata da Certidão de fls. 4 dos autos, daí porque tem cabimento o desquite amigável, nos termos do artigo 318 do Código Civil. Por outro lado, acham-se devidamente satisfeitas as prescrições dos artigos 642 e seguinte do Código de Processo Civil. Por tais razões não merece reparo a decisão da instância inferior que homologou o desquite. Daí porque acordam os Juízes componentes da 2a. Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos em Turma, em negar provimento ao recurso e confirmar a sentença.

Belém, 27 de maio de 1971.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Ary da Motta Silveira, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 9 de julho de 1971.

(a) Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 435)

ACÓRDÃO N. 785
Apelação Cível Ex-Offício da Capital

Apelante: — A Dra. Juíza de Direito da 7a. Vara Cível.
Apelados: — Antônio Car-

mem dos Santos e Hilma Miranda dos Santos.

Relator: — Desembargador Ary da Motta Silveira.

EMENTA: — Confirma-se decisão homologatória do desquite por mútuo consentimento, desde que as cláusulas pactuadas pelos requerentes não ofendem o direito, o processo teve curso normal, e, se acham devidamente obedecidas as prescrições quer da lei substantiva quer da lei processual civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível ex-offício da comarca da capital, em que é apelante a doutora Juíza de direito da 7a. Vara Cível, e, apelados Antônio Carmem dos Santos e Hilma Miranda dos Santos.

Antônio Carmem dos Santos e Hilma dos Santos, brasileiros, casados, ele motorista e ela de prendas do lar, residentes e domiciliados nesta cidade, requereram perante a doutora Juíza da 7a. Vara, com data de 4 de maio

de 1970, o desquite amigável com base nos artigos 318 do Código Civil, e, 642 e seguintes do Código de Processo Civil, declarando em petição assinada em conjunto que não existe pacto ante-nupcial; não existem bens a inventariar; o casal possui três filhos menores que são Rosa no Antônio, Ubiratan e Emanoel Miranda dos Santos, o primeiro nascido a 19 de maio de 1959, o segundo a 1o de novembro de 1960, e, terceiro a 26 de março de 1963, tudo conforme certidões de nascimento juntadas ao pedido; o marido fica dispensado de fornecer pensão alimentícia à esposa; o marido fica obrigado a fornecer a pensão alimentícia aos filhos do casal, na base de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) mensalmente; a desquitanda voltará a usar o nome de solteira.

A doutora juíza "a quo" ouviu os interessados, a primeira vez em 14 de maio de 1970, e, segunda, no dia 2 de junho do mesmo ano. Nos autos acham-se além das certidões de nascimento dos filhos do casal, a certidão de

casamento dos requerentes, verificando-se que o enlace ocorreu no dia 18 de fevereiro de 1959. Ratificado o pedido, lavrou-se o Termo de ratificação a fls. dos autos. O Ministério Público opinou pelo não atendimento da pretensão em face de na inicial constar uma cláusula em que o desquitando ficava isento de prestar pensão alimentícia aos filhos do casal, o que, entretanto, foi retificada na mesma inicial em seu final, sendo certo que ficou constando do Termo de ratificação a nova redação da mencionada cláusula. A doutora juíza "a quo" homologou o pedido, em sentença datada de 22 de janeiro de 1971, e, da mesma recorreu para esta Superior Instância onde o Exmo. Senhor Doutor 2o. Sub-Procurador Geral do Estado opinou pelo improvimento do apelo. É o Relatório.

No mérito.

Através de prova documental juntada em forma legal nos autos, satisfaz o casal desquitando a exigência do artigo 318 do Código Civil Brasileiro, eis que, consorciaram-se no dia 18 de fevereiro de 1959, como se vê da Certidão de casamento número 9.917 a fls. 4 dos autos, ultrapassando assim o limite dos dois anos fixado por aquele dispositivo legal. Por outro lado, o pedido foi processado com observância das exigências legais, sendo certo que em nenhuma das cláusulas pactuadas feriram os desquitandos o direito à vista de tais razões acordam os Juízes componentes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Turma, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão de primeira instância.

Belém, 27 de maio de 1971.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente — Ary da Motta Silveira, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 9 de julho de 1971.

(a) Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 435)

ACÓRDÃO N. 786

Apelação Cível Ex-Officio de Cachoeira do Arari

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Apelados: — Edgar Amador Boulhosa e Dulcineia dos Santos Boulhosa.

Relator: — Desembargador Ary Silveira.

EMENTA: — Desquite por mútuo consentimento. Na sua apreciação é estranha a menção à adultério. Pensão alimentícia do marido à mulher. Ausência de obrigatoriedade. Sua dispensa em nada contraria a Lei. Confirma-se a sentença homologatória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível ex-officio, da comarca de Cachoeira do Arari, em que é apelante o doutor Juiz de Direito da comarca, e, apelados, Edgar Amador Boulhosa e Dulcineia dos Santos Boulhosa;

Edgar Amador Boulhosa e Dulcineia dos Santos Boulhosa, casados sob o regime da comunhão de bens, brasileiros, manifestaram perante o doutor juiz de direito da comarca de Cachoeira do Arari, Neste Estado, em 19 de junho de 1970, o propósito de se desquitarem por mútuo consentimento. Em petição assinada conjuntamente, declararam: que não existe entre eles pacto antenupcial; que o casal não possui filhos; que o casal não possui bens a partilhar; que o desquitando fica isento de fornecer pensão alimentícia à mulher; que ambos os cônjuges vivem separados de fato e convivendo com pessoas estranhas ao matrimônio, com as quais possuem filhos; que apenas conviveram durante nove meses após a realização do casamento; que a desquitanda voltará a usar o nome de solteira, após a confirmação da homologação do desquite. Os desquitandos foram ouvidos pelo doutor juiz, na forma da lei, por duas vezes, nos dias 19 de junho e 20 de julho do ano passado, ocasiões em que reafirmaram o propósito já manifestado na petição inicial. Ao pedido juntaram certidão, da qual se

constata que contrairam matrimônio no dia 29 de janeiro de 1955. Lavrado o Termo de ratificação, foram os autos com vista ao representante do Ministério Público, que, analisando o pedido, opinou favoravelmente ao seu atendimento. Em sentença dada de 12 de agosto de 1970 o doutor juiz "a quo" homologou o desquite, recorrendo de ofício para esta Superior Instância, onde os autos foram primeiramente distribuídos ao Des. Ricardo Borges Filho, depois vindo à nossas mãos. Falou o Exmo. Senhor Doutor 2o. Sub-Procurador Geral do Estado, manifestando-se pelo improvimento do apelo. É o Relatório.

No mérito. Os desquitandos pactuaram, entre outras cláusulas, a de que o marido fica isento de fornecer qualquer pensão alimentícia para a mulher. O digno Representante do Ministério Público, em exercício na Comarca de Cachoeira do Arari, opinando sobre o pedido, lembrou que os Tribunais pátrios tem entendido sempre que o direito a alimentos é irrenunciável, mas no caso dos autos ambos os desquitandos haviam se confessado adulteros, pelo que a mulher não fazia jus a alimentos. Na realidade, no desquite amigável não se pode cogitar de adultério, tal como também se acha consignado na sentença homologatória, posto que se trata de figura criminosa somente suscetível de atenção em processo litigioso. Quanto a irrenunciabilidade de alimentos por parte da mulher, a opinião manifestada por S. Excia. o digno Representante do Ministério Público de Cachoeira do Arari, já contou com seguidores entre nós. A 2a. Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em o acórdão n. 662, datado de 17 de dezembro de 1966, publicado no DOE de 4 de janeiro de 1967, de que foi relator o Ex. Sr. Desembargador Roberto Freire da Silva, assim se manifestava: "Em desquite por mútuo consentimento a cláusula de renúncia da mulher à pensão alimentícia, deve

ser considerada como não escrita. O direito a alimentos pode deixar de ser exercido, mas não pode ser renunciado "ex-vi" de regra contida no artigo 404 do Código Civil". No mesmo sentido, encontramos o acórdão número 661, de 22 de dezembro de 1966, da 2a. Câmara de nosso Egrégio Tribunal, publicado no DOE de 4 de janeiro de 1967, e, de que foi relator o Desembargador Amazonas Pantoja.

Em que pese os pontos de vista expostos pelos ilustrados e veneráveis acórdãos, acima transcritos, a orientação denominante tem entendido de modo diverso o assunto. A moderna jurisprudência distingue entre a prestação alimentícia facultativa, decorrente de livro convenção entre os cônjuges, no desquite por mútuo consentimento; a prestação alimentícia obrigatória em favor da mulher inocente, decorrente de condenação do marido julgado culpado, em processo de desquite litigioso, e, o direito a alimentos, irrenunciável nos termos do artigo 404 do Código Civil, este decorrente da consanguinidade, do parentesco. Nesse sentido, entre outras decisões, vale lembrar: "... a irrenunciabilidade do direito a alimentos, prescrita no artigo 404 do Código Civil, somente se verifica entre parentes". Terminada a sociedade conjugal pelo desquite por mútuo consentimento ou litigioso, o marido não fica sujeito a prestar alimentos a mulher salvo, no amigável, se houver convenção, e, no judicial, se for inocente e pobre (Código de Processo Civil artigo 642, no IV, e parte final do artigo 320 de Código Civil)". Este é o pensamento exposto em o acórdão número 499, da 2a. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cujo relator foi o Exmo. Senhor Des. Antonio Koury, tendo sido publicado no DOE de 25 de outubro de 1968.

Bastante esclarecedor de assunto é, também, o acórdão número 189, de 29 de abril de 1969, da 1a. Câmara de

nosso Colendo Tribunal, publicado no DOE de 24 de maio de 1969, do qual foi relator o Exmo. Senhor Des. Silvio Hall de Moura. Dêle extraímos: "Entre marido e mulher, a pensão alimentícia não se confunde com os alimentos irrenunciáveis, e sim pode ser ou não, devida e pode ser dispensada". Mais ainda: "Há duas espécies de alimentos: a) os derivantes da consanguinidade; b) os resultantes da sociedade conjugal. Os primeiros constituem um dever fundado no princípio da solidariedade familiar e por isso não irrenunciáveis. Os segundos só constituem um dever enquanto perdura a sociedade conjugal, assim mesmo sujeito a restrições".

No caso autos, as cláusulas pactuadas entre os cônjuges não ofendem ao direito nem contrariam a lei. O processo teve curso normal e a sentença homologatória merece confirmação. A vista do exposto, acordam os Juizes componentes da 2a. Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Turma e por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e confirmar a sentença recorrida. Custas "ex-lege".

Belém, 27 de maio de 1971.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente — Ary da Motta Silveira, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 14 de julho de 1971.
(a) Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 545)

ACÓRDÃO N. 787

Recurso Ex-Officio de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal.
Recorrido: — Carlos Alberto de Souza.

Relator: — Desembargador Mauricio Pinto.

EMENTA: — A prisão que não estiver de acordo com o que preceitua o artigo 282 do Código de Processo Penal, é ilegal, e por isso o paciente tem direito ao Habeas-Corpus.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de re-

curso ex-officio de Habeas-Corpus, em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da 4a Vara Penal e recorrido Carlos Alberto de Souza, etc.

O paciente, ora recorrido, foi preso e recolhido ao pátio da Central de Polícia, a 29 de setembro de 1969, à disposição do Delegado da DIC e permaneceu na prisão, sem culpa formada, até 7 de novembro desse ano, quando lhe foi concedida a ordem de Habeas-Corpus, como recurso oficial para esta Instância.

O doutor Juiz recorrente decidiu concedendo o remédio legal, pois, o recorrido, preso há mais de trinta dias, ilegalmente, embora o Delegado houvesse alegado nas suas informações que estava preparando o pedido de prisão preventiva, que não foi feito.

De fato, a prisão do paciente recorrido, infringiu o disposto no artigo 282 do Código de Processo Penal, justificando por isso, a solução do recorrido.

O doutor Promotor Público em primeira Instância e o Exmo. Senhor Doutor Procurador Geral do Estado nesta, opinaram pela concessão da medida e pela confirmação da decisão recorrida, respectivamente.

Por tudo o mais que consta dos autos:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento a presente apelação ex-officio, para confirmar como confirmam a decisão apelada, pelos seus próprios fundamentos que são jurídicos.

Custas, na forma da lei.

Belém, 24 de março de 1970.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente — Cordovil Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 12 de julho de 1971.

(a) Maria Salomé Novaes Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 545)

ACÓRDÃO N. 789

Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Doutor Juiz de Direito da 2a. Vara Penal.

Recorrido: — Gonçalo Rodrigues de Moraes.

Relator: — Desembargador Mauricio Pinto.

EMENTA: — Quando a figura de tentativa não se caracteriza, a prisão é ilegal, justificando-se a concessão do Habeas-Corpus Liberatório.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de Habeas-Corpus, em que é impetrante Gonçalo Rodrigues de Moraes, sendo recorrente o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal, e recorrido o mesmo impetrante, etc.

O recorrido foi preso em flagrante, por ter feito alguns disparos com um revólver que furtara e uma das balas foi atingir a mulher de nome Aldenora Sena Simões, que se encontrava no interior do bar São João, à rua Liberato de Castro. Os ferimentos foram de natureza leves. Entretanto, o recorrido foi denunciado pelo crime de tentativa de homicídio. A prisão em flagrante do recorrido foi considerada nula. Não ficou caracterizada a tentativa de homicídio, e nem foi alegada a autoria de lesões corporais, bem como, a contravenção por parte de armas, — sem licença da autoridade policial. Daí porque o Doutor Juiz recorrente concedeu a medida impetrada, através da sentença de fls. 13 e 14. Tanto em primeira, como em segunda Instâncias, os órgãos do Ministério Público, opinaram pela concessão da Ordem de Habeas-Corpus, e pela confirmação da sentença respectivamente.

Pelo que consta dos autos: Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso ex-officio, para confirmar a decisão que concedeu o Habeas-Corpus ao recorrido Gonçalo Rodrigues de Moraes, pelos seus próprios

fundamentos que são jurídicos.

Custas na forma da lei. Belém, 10 de março de 1970.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente, Mauricio Cordovil Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 12 de julho de 1971.

(a) Maria Salomé Novaes Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 545)

ACÓRDÃO N. 789

Apelação Cível da Capital

Apelante: — João Matos Corrêa & Cia.

Apelado: — Luiz de Oliveira Felator: — Desembargador Ary Silveira

EMENTA: — Ação revisional de aluguéis em locação regida pelo Dec. n. 24.150, de 20 de abril de 1934. Competência expressa, art. 24, de Juizes de Direito. Na mesma, o valor da causa se determina pela pretensão do autor e não pelo aluguel que vem sendo pago. Pouco importa que exista prévia consignatória de aluguéis: não é imoral e nem ilícito o interesse do locador que propôs a revisão. É extemporâneo o requerimento de produção de prova, quando já iniciada a instrução. Procedência da ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante a Firma desta praça "João Matos Corrêa & Cia". e, apelado, Luiz de Oliveira.

Luiz de Oliveira, português, casado, proprietário, propôs perante o Juiz de direito da 2a. Vara Cível, da comarca da Capital, contra João Matos Corrêa & Cia., Firma estabelecida à Rua de Óbidos n. 126, uma ação revisional do aluguel do imóvel onde se acha a mesma localizanda.

Alega o A. que através de contrato particular, datado de 18 de fevereiro de 1957, deu em locação pelo prazo de sete anos, ao senhor João Matos Corrêa, o prédio de sua propriedade situado à rua de Óbidos n. 126, iniciando-se aquele prazo em primeiro de maio do mesmo ano, e, sendo o aluguel mensal

de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) do antigo padrão, ou seja, Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) do padrão atual. Usando da faculdade expressa no contrato, o locatário cedeu e transferiu, em data de 19 de janeiro de 1969, a Firma demandada, a locação do imóvel por todo o tempo que faltava para terminar o contrato original. A locatária, ora apelante, em tempo oportuno ingressou em juízo, pleiteando a renovatória nos mesmos termos do contrato, salvo o valor do aluguel cujo aumento admitia através de justo arbitramento. Em primeira instância a pretensão da locatária em face demandante e ora demandada e apelante — foi negada, não obstante a ausência de contestação por parte do locador, por entender o doutor Juiz que não ficaram provados os requisitos legais indispensáveis à caracterização da locação para fins comerciais. Em apelação, a instância superior julgou procedente o pedido, e, considerando que o locador não o contestara, manteve o contrato original. Daí, posteriormente, ter vindo o locador com a presente ação para promover a revisão do aluguel, nos termos do artigo. 31 do dec. n. 24.150, de 20 de abril de 1934. Destaca o locador que no ano de 1957, quando já vigorava o atual aluguel de dois cruzeiros, o salário mínimo vigente nesta região era de — em moeda do padrão atual dois cruzeiros e oitenta centavos, e, quando a ação foi proposta, em março de 1969, o referido salário já atingira noventa e três cruzeiros e setenta centavos. Finaliza, pedindo um arbitramento em não menos de duzentos e cinquenta cruzeiros como aluguel mensal do imóvel. Citado, o réu contestou preliminarmente o valor da causa, que deveria ser de vinte e quatro cruzeiros, valor anual da locação ao preço de dois cruzeiros mensais, e, não três mil cruzeiros, dado pela demandante. Assim o efeito seria de competência do Juiz de uma das Pretorias, e, mesmo, deveria ser remetido a Primeira Pretoria Cível, onde já existia uma ação de consignação de aluguéis, proposta pela locatária em face da recusa de recebimento pelo locador. Ainda, preliminarmente, requereu

absolvição de instância, com fundamento no inciso II, art. 201, do Código de Processo Civil alegando que o interesse do autor é ilícito e imoral. No mérito, pediu que a ação fosse julgada improcedente, alegando que o aumento pretendido é desproporcional ao valor do imóvel devendo-se ainda considerar as benfeitorias que a locatária realizou no imóvel. Chamado a se manifestar sobre a contestação, disse o autor que não tem cabimento a alegada incompetência de Juízo, porque para as ações revisionais de alugueis são sempre competentes ao Juízo de direito civis, segundo dispõe o art. 24 do dec. 24. O de 20 de abril de 1934. Quanto ao valor dado à causa, diz o demandante que deve ser ele a soma da renda oferecida pelo autor para todo o período da prorrogação, segundo jurisprudência tranquila e numerosa, e, a opinião de Alfredo Buzaid e Pontes de Miranda.

Em especificação de provas foi requerido o depoimento das partes, de testemunhas e realização de vistoria no imóvel. O saneador foi prolatado a fls. 26 e nele foram desprezadas as arguições preliminares da locatária, sendo deferida a produção das provas. Contra o mesmo arquivou no auto do processo a locatária. Realizada a vistoria, o perito do autor apontou o valor locativo mensal do imóvel, como sendo de Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros), o perito da ré o estipulou, em Cr\$ 269,45 (duzentos e sessenta e nove cruzeiros e quarenta e cinco centavos), e, o desempatador, em Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros).

Na audiência de instrução e julgamento, foram tomados os esclarecimentos dos peritos e ouvidas duas testemunhas arroladas pela firma demandada. Não foram tomados os depoimentos pessoais das partes. O representante da Firma ré, por ter sido dispensado pelo autor, e, o deste, por estar residindo em Portugal e não terem sido tomadas em tempo as providências para que fosse ouvido através de rogatória. A locatária insistiu para que fosse ouvido, como prova sua, o depoimento pessoal de seu próprio representante. Como o doutor

Juiz indeferiu digo indeferisse tal pretensão, agravou no auto do processo pela segunda vez, a fls. 67. O doutor Juiz sentenciou julgando procedente a ação, considerando irrisório o aluguel pago, e, louvando-se no laudo do perito desempatador, fixou-o em Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros) mensais, a partir da apresentação do laudo. Contra a decisão insurge-se a ré alegando que teve o seu direito de defesa cerceado, posto que o doutor juiz sentenciou sem que para os autos viesse o depoimento pessoal do autor da ação, requerido em Carta Rogatória. Diz mais a apelante que tendo o apelado chegado nesta Capital antes de prolatada a sentença, requereu o seu depoimento o que lhe foi negado pelo doutor juiz. Alias, não há provas dessa afirmação nos autos, isto é, não existe nenhuma petição nesse sentido. Diz ainda a apelante, que a sentença deu ao apelado mais do que ele pretendia, pois que o novo aluguel está acima do mencionado na inicial. O apelado contra-argumentou, lembrando que a ré desviou-se do encaminhamento da Carta Rogatória não obstante ter ficado bem claro nos autos o seu endereço. Quanto à fixação do novo aluguel, está de conformidade com o laudo do perito desempatador e não está em desacordo com o pedido inicial, pois que o valor proposto é o mínimo.

II. o Relatório.

PRELIMINARMENTE.

Quanto ao primeiro agravo no auto do processo. Decidiu sem acerto o despacho saneador, quanto a competência para o processo e julgamento do feito, que é, nos termos do art. 24 do Decreto n. 24.150, já aqui mencionado, dos juizes de direito civis, por distribuição, voluntário dentro das suas respectivas jurisdições. Mas se isso não bastasse, também não aproveita a apelante o que argui contra o valor da causa, para que desse por competente o juízo da pretoria. Com efeito, ação revisional tal como a renovatória, nas locações regidas pelo dec. n. 24.150, em referência, tem o seu processo estabelecido naquele diploma legal, admitidas as inovações da lei processual civil. Assim, por exemplo, quan-

to ao valor da causa na ação renovatória, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão de pleno realizada a 22 de outubro de 1969, decidiu que tal valor deve ser o do contrato, conforme se vê na RTJ-54 pag. 238. No voto do eminente Ministro Elcy da Rocha, que consubstancia a orientação vencedora, encontra-se inserido o seguinte: "Não há dúvida de que a parte processual da ação renovatória se acha modificada pelo C. Pr. Civ. arts. 10. e 254-365. Não se pode aplicar mais, portanto, depois do C. Pr. Civ. o art. 34 do Dec. 24.150 como não se aplicaria o art. 18 do mesmo decreto, que dispunha: "Da sentença, julgando a ação, caberá agravo de petição". A matéria de recurso regula-se, agora, pelo Código de Processo Civil. Incide, no caso, o art. 43 do C. Pr. Civil. Constatando-se, no pedido renovatório, benefício patrimonial, que corresponde ao preço do contrato, pelo tempo a renovar".

Tal orientação acolhe a opinião dos mais renomados mestres de Direito, entre eles Pontes de Miranda, para quem "O valor da causa, é, de ordinário, o da relação jurídica de direito material, nos limites do "petitum" Oswaldo Optis, em "Problemas da Locação Comercial e Industrial fazendo restrições quanto à aplicação dessa orientação no que diz respeito a renovatória, é todavia, taxativo quanto à ação revisional de alugueres, ao afirmar que nessa o valor da causa se determina pela pretensão do autor e não pelo aluguel que vem sendo pago. Não tem, portanto, razão, a apelante. Mesmo considerado o valor da pretensão mínima do autor, o valor da causa deveria ser até mesmo superior ao declarado na inicial.

Ainda quanto ao primeiro agravo no auto do processo, decidiu bem o saneador, declarando não ter amparo legal a arguição de imoralidade e ilicitude da demanda. Pouco importa que a apelante tenha proposto contra o apelado, a consignatória de alugues. Uma coisa nada tem a ver com a outra. A ação revisional pode ser discutida independentemente, sem que tal demanda revele qualquer pecado legal, punível com a absolvição.

de instância da parte demandada.

Ainda, preliminarmente, quanto ao segundo agravo no auto do processo, já iniciada a instrução e julgamento, e, realizadas duas audiências e durante as quais foram ouvidos os peritos, peticionou a apelante ao doutor juiz processante, requerendo que fosse ouvido o depoimento do seu próprio representante legal. Alegou, para isso, que a parte adversária desprezara tal depoimento mas que ele era de muita importância para a defesa da demandada. O doutor juiz indeferiu o pedido e veio o segundo agravo no auto do processo. Mas, não tem razão mais uma vez o apelante. Basta que se considere a extemporaneidade do pedido de produção daquela prova, e, já se vê que o doutor juiz a quo andou acertadamente. Senão bastasse, seria bom lembrar que o depoimento pessoal da parte, sempre determinado com a cominação de confissão, é privilégio do adversário, por ele manejado para surpreender a outra parte em falta, e, obter, com a expressa outorga da lei, a presunção de veracidade das alegações de fato contra a faltosa (art. 229 par. 10. e 20. do C. Pr. Civ.). O depoimento pessoal, portanto, não pode ser a prova de muita valia para a própria parte que depõe, como o afirma a apelante. Além do mais, porque tudo quanto a parte quizer dizer, poderá fazê-lo através de seu advogado.

No mérito,

Ja nas razões do recurso, a apelante veio arguir a nulidade do feito, por dois motivos: por não ter sido cumprida e juntada aos autos, a Carta Rogatória expedida para tomada do depoimento pessoal do autor, e, por não ter sido o depoimento do mesmo tomado nesta Capital, antes de prolatada a sentença, apesar do seu regresso de Portugal e de requerimento nesse sentido. Quanto ao primeiro motivo, está mais do que demonstrado nos autos o descaso da apelante pelo cumprimento da rogatória, e, quanto ao segundo, nada há nos autos que demonstre quer o regresso do autor de Portugal quer a existência de requerimento para sua inquirição legal. Observe-se por outro lado, que

a arguição envolve caso de inadmissão da prova requerida, ou cerceamento de defesa da apelante, seja, caso típico de agravo no auto do processo nos termos do art. 851, inciso II, do Código de Processo Civil. Portanto, a matéria era para ser conhecida como preliminar, de conformidade com o mandamento do art. 852 do mesmo diploma legal. Não houve entretanto qualquer agravo no que tange a esse particular, certamente porque a apelante já agravara tanto que lhe passou despercebido o detalhe. A arguição é, assim, lançada aos autos sem maior seriedade. De resto, o pedido é procedente. Com efeito, fixado no início do contrato, em primeiro de maio de 1957, em dois cruzeiros (Cr\$ 2,00), jamais sofreu alteração o aluguel do imóvel, por mais absurdo que se possa imaginar. Antes de findar, o primeiro contrato foi renovado, iniciando-se novo período em primeiro de maio de 1964, para terminar nos mesmos dia e mês do ano em curso. Não obstante, e mesmo considerando somente o início do contrato renovado, já teria direito o autor e pleitear a renovação do aluguel, nos termos do art. 31, do Dec. n. 24.150, de 20 de abril de 1934. Também, mais uma vez andou acertadamente o doutor juiz a quo, inclusive no que diz respeito a fixação do novo aluguel. O valor mencionado na inicial, deve ser considerado apenas como ponto de referência, o mínimo que o demandante poderia admitir pela locação mensal do imóvel. Tão mínimo, com efeito, que até o perito da própria apelante, encontrou valor superior. É, portanto, inteiramente admissível a fixação do novo aluguel, na forma pela qual o fez o doutor juiz a quo isto é, louvando-se no laudo do perito desempatador. Merece, portanto, confirmação a decisão recorrida.

A vista do exposto, acordam os Juizes componentes da 2ª. Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Turma e por unanimidade de votos, em — desprezadas as preliminares — no mérito negar provimento a apelação, e, confirmar a decisão recorrida.

Belém, 1 de julho de 1971.

(a.a.) — EDUARDO MENDES
PATRIARCA
Presidente
ARY SILVEIRA
Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 18 de julho de 1971.

MARIA SALOMÉ NOVAES
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 545)

ACÓRDÃO N. 790
Apelação Cível Ex-Offício de Muana

Apelante:— A Dra. Juíza de Direito da Comarca de Muana

Apelados:— Ernesto Soares Martins e Purcina de Melo Martins

Relator:— Desembargador Pojucan Tavares

De confirmar-se a decisão homologatória de desquite amigável, quando no processo foram observadas as formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "ex-offício" da Comarca de Muana, em que são partes, como apelante: A dra. Juíza de Direito da Comarca de Muana; e, como apelados; Ernesto Soares Martins e Purcina de Melo Martins.

Ernesto Soares Martins e Purcina de Melo Martins, nos autos de ação de desquite que a segunda promove contra o primeiro, requereram à dra. Juíza de direito da Comarca a transformação do desquite judicial em amigável, apresentando petição assinada conjuntamente e da qual consta as cláusulas de acordo pactuada.

Ouvidos separadamente, folhies concedido o prazo de reflexão, findo o qual, persistindo no mesmo propósito de se desquitarem, lavrou-se o termo de ratificação. Nada opondo o Ministério Público, o dr. Juiz, pela sentença de fls. homologou o desquite, recorrendo de ofício.

Nesta Instância, o Des. Procurador Geral de Estado opinou pelo improvimento de apelo.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado,

à unanimidade de votos, em negar provimento á apelação de ofício para confirmar a decisão homologatória de desquite amigável, desde que no processo foram obedecidas as formalidades legais, não contrariando as cláusulas de acordo pactuado entre os cônjuges, os princípios de direito aplicáveis à espécie. Custa da Lei.

Belém, 1º de junho de ... 1971.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente

Pojucan Tavares — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 14 de julho de 1971.

a) Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 545)

ACÓRDÃO N. 791
Recurso "Ex-Offício" e Agravo de Bragança

Recorrente e Agravante:— O Dr. Juiz de Direito da Comarca e Valdir Soares de Oliveira

Recorrido:— O Delegado Policial de Bragança

Relator:— Desembargador Pojucan Tavares

Contra ato ilegal de autoridade, cabe mandado de segurança para proteção do direito líquido e certo violado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "ex-offício" e Agravo da Comarca de Bragança, sendo recorrente e agravante: o dr. Juiz de Direito da Comarca e Valdir Soares de Oliveira; e, recorrido e agravado: O Delegado da Polícia de Bragança.

Valdir Soares de Oliveira, brasileiro, motorista, de 19 anos de idade, assistido de seu pai, José Soares da Silva, por intermédio de seu advogado, perante o dr. Juiz de Direito da Comarca de Bragança impetrou mandado de segurança contra ato do sr. Delegado daquela Cidade, que apreendeu uma camioneta "Rural Willys", de propriedade do impetrante, recolhendo-a aos depósitos do D.E.R. PA — Bragança, e bem assim, todos os documentos referentes aos veículos.

A autoridade requerida informou que, efetivamente, efetuara a apreensão da Rural, porque esta havia sido adquirida com a importância em dinheiro retirada do estabelecimento comercial do sr. Daniel Lopes Mendonça por Maria José dos Santos, obrigada pelo impetrante, para cujo crime foi instaurado inquérito policial, sendo ele impetrante réu confesso; que quanto aos documentos do veículo, ou sejam, título de propriedade, três vias de seguro, dois talões, sendo um da Taxa Rodoviária Federal e um da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, foram espontaneamente entregues na Repartição Policial por Valdir Soares de Oliveira, que não foi em absoluto ameaçado de prisão.

Após o parecer do dr. Promotor Público, contrário ao pedido, o dr. Juiz, pela sentença de fls. 15/16, denegou a segurança, recorrendo de ofício. Inconformado, o impetrante agravou de petição e a decisão agravada mantida pelo despacho de fls.

Nesta Instância, o des. Procurador Geral do Estado opinou pelo provimento de ambos os recursos.

Preliminarmente — Não se de ser conhecido do recurso interposto pelo dr. Juiz a quo da decisão denegatória da segurança, por incabível na espécie. A obrigatoriedade do recurso de ofício só se enseja nos casos de concessão da medida.

Quanto ao mérito — A sentença agravada partiu da possibilidade de ser verdadeira a acusação que pesa contra o impetrante relativa à proveniência ilícita da Rural. Daí, porque, considerou o dr. Juiz a quo legítima a ação da autoridade policial, à vista da instauração do inquérito policial para a apuração do fato, e como medida acauteladora dos interesses da Justiça.

Ainda que possa parecer louvável a iniciativa do Delegado de Polícia de Bragança, a apreensão, porém, constituiu ato ilegal, arbitrário e atentatório ao direito de propriedade do impetrante, que se acha munido dos docu-

mentos do citado veículo, todos em seu nome. É verdade que o Código de Processo Penal, no capítulo referente às medidas assecuratórias, autoriza o sequestro de bens móveis e imóveis, havendo indícios veementemente da proveniência ilícita destes, mas por decreto judicial, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial. Ora, no caso em exame, a apreensão se fez pura e simplesmente ao arbítrio do Delegado que preside o inquérito, sem se revestir das formalidades recomendadas em lei, ensejando, assim, o "Writ" para reparo da ofensa ao direito líquido e certo do impetrante.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, preliminarmente, em não conhecer do recurso de ofício, e quanto ao agravo, em lhe dar provimento para concessão da segurança impetrada.

Custas da Lei.

Belém, 25 de maio de 1971.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente.

Pojucan Tavares

Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 15 de julho de 1971.

a) Maria Salomé Novaes

Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 545)

ACÓRDÃO N. 792

Recurso Penal Ex-Ofício da Capital

Recorrente: — A Dra. Juíza de Direito da 2a. Vara Penal
Recorrido: — Manoel da Silva Ribeiro

Relator: — Desembargador Maurício Cordovil Pinto

EMENTA: — Infração penal relacionada com o comércio de entorpecentes, para ser concretizada é necessário a prova de ser concludente, e não preventiva, como no caso dos autos, que não houve apreensão dos "cigarros de maconha" em poder ou nas mãos do réu.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso penal, em que é recorrente a

Dra. Juíza de Direito da 2a. Vara Penal da Capital e recorrido Manoel da Silva Ribeiro, etc.

I— O recorrido foi denunciado como incurso nas penas cominadas no artigo 281 do Código Penal Brasileiro, com a redação alterada pelo Decreto-Lei n. 385, de 26.12.1968; e absolvido pela Doutora recorrente por falta de provas, daí o presente recurso ex-offício, que teve marcha certa.

Nesta Instância, o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado, opinou pelo improvimento do recurso porque considerava incensurável a sentença recorrida.

É o relatório.

II— Na verdade, as duas testemunhas que depuseram em Juízo Penal, nada disseram de positivo contra o réu. A primeira, Luiz Gonzaga Vinagre, agente Federal declarou que conduziu o acusado que por ele foi preso; que lhe retirou um revólver; que mais em cima, nos galhos de uma árvore havia baseados contidos em uma pasta; que pode precisar pertencer a referida pasta, ao acusado. Não disse que apreendeu a pasta marrom, em mãos do acusado, e nem disse que encontrou o acusado portando cigarros de "birra". A 2a. testemunha José Mendes de Matos, guarda de trânsito disse que se encontrava na Permanência da Central de Polícia, quando dois policiais federais entraram conduzindo o acusado e um deles portava uma pasta, e esta continha "maconha". Essas são as provas existentes contra o acusado e refutadas pela recorrente, em sua sentença.

III— O porte, o comércio e o depósito de entorpecentes devem ser combatidos, e os seus autores punidos. É um tráfico nocivo à população e à saúde dos usuários. Mas as provas devem ser claras e precisas e não presuntivas.

Conforme acentuou o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado "a decisão recorrida não merece censura, pois está conforme a lei".

IV— Face a isso;

Acordam os Juizes da Primeira (1a.) Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso penal, e confirmar a sentença recorrida de fls. 38 e 39, pelos seus próprios fundamentos que são jurídicos.

Custas na forma da lei.

Belém, 22 de setembro de 1970.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente
Maurício Cordovil Pinto
Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 19 de julho de 1971.

a) Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 603)

ACÓRDÃO N. 793

Recurso Ex-Ofício de "Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — A Dra. Juíza de Direito da 2a. Vara Penal

Recorrido: — Washington Gomes

Relator: — Desembargador Maurício Pinto

EMENTA: — O Habeas-Corpus preventivo visa impedir coação ilegal por parte da autoridade policial. A sua concessão não prejudica o andamento do processo.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de Habeas-Corpus da Capital, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal, e recorrido Washington Gomes de Melo, etc.

I — O Habeas-Corpus preventivo foi impetrado para que o paciente, ora recorrido, não fosse fichado criminalmente, desde que nenhum crime havia cometido.

O Delegado da D.I.C., não prestou as informações solicitadas, limitando-se a enviar os autos de diligências policiais, para que o Dr. Juiz os examinasse.

O Dr. 2o Promotor Público da Capital, em longo pa-

recer, opinou pela concessão da medida, pois, o paciente estava sofrendo constrangimento ilegal.

O Dr. Juiz da 2a. Vara Penal, deferiu o pedido, concedendo a medida impetrada determinando que o paciente não fosse fichado, e nem submetido a qualquer vexame, sem prejuízo do prosseguimento do processo, ou melhor, do inquérito policial, devendo comparecer à Polícia, quando para isso notificado, recorrendo oficialmente para esta Instância.

O Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado, opinou pelo improvimento do recurso, entendendo que a decisão recorrida é incensurável.

É o relatório.

II — A sentença recorrida, abordou o fato em todos os sentidos, concluindo que o paciente estava numa fase do vexame, sofrendo constrangimento ilegal, por parte da Polícia, tal é considerado o fichamento criminal, sem estar positivada a infração.

Dois órgãos do Ministério Público, assim entenderam e opinaram pela concessão da medida — O Dr. 2o Promotor Público da Capital e o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado.

De modo que:

III — ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente apelação ex-offício, e confirmar a decisão recorrida que faz parte do presente arésto, para que produza todos os seus efeitos legais.

Custas na forma da lei
Belém, 10 de março de 1970.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente;
Cordovil Pinto — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 20 de julho de 1971.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 604)

ACÓRDÃO N. 794

Recurso Penal Ex-Ofício da Capital

Recorrente: — A Dra. Juíza de Direito da 2ª. Vara Penal

Recorridos: — Edgar Ferreira dos Santos, Aginaldo Guimarães de Assunção e Zacarias Pereira de Souza

Relator — Desembargador Edgar Viana

EMENTA — Ação penal pelo crime de uso de entorpecente — Exame pericial em desacordo com o prescrito pelo Cód. de Proc. Penal, segundo o texto do art. 159, acarretando a nulidade do mesmo — Na ausência de testemunhas e demais provas da culpabilidade dos denunciados a absolvição destes é uma decorrência da instrução processual.

I — Vistos, relatados e discutidos estes autos, da Comarca da Capital, tendo como recorrente do ofício, a Dra. Juíza de Direito da 2ª. Vara Penal, e como recorridos, Edgar Ferreira dos Santos, Aginaldo Guimarães de Assunção e Zacarias Pereira de Souza

II — De acordo com o relatório da sentença de fls. 118 e segs., o dr. 40. Promotor Público da Capital apresentou denúncia contra os indicados acima referidos, que foram identificados criminalmente pelo fato de terem sido presos em flagrante delito, a 26 de julho de 1966, quando, trazendo consigo cigarros preparados com o entorpecente maconha, deles faziam uso no bairro da Pedreira Passagem do Arame, nesta cidade, servindo de apóio à inicial do crime do M. P. o inquérito policial instaurado na 2ª. Delegacia Auxiliar. Com exceção do indiciado Aginaldo Guimarães de Assunção, citado por Edital, os dois outros foram ouvidos em interrogatório pelo dr. Juiz Federal Substituto desta Re-

gião, por onde teve início a instrução processual. Nesta, as testemunhas disseram que já não se lembravam do caso, pelo tempo decorrido e por outras circunstâncias.

III — O dr. Juiz Federal Substituto, fls. 103 afirmou a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da espécie criminal determinando o encaminhamento do processo para o Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª. Vara Penal da Capital e, com o parecer do digno representante da J. P. estadual se guiado do despacho de fls. 112, rem a sentença da Dra. Juíza de Direito da 2ª. Vara Penal com o recurso Ex-offício para esta Instância Superior. O parecer do ilustr. dr. 20. Sub Proc. Geral do Estado, com o estudo feito sobre o processado, conclui pela confirmação da aludida sentença.

Tenho como feito o relatório.

Depois de tanto trabalho, emprego de tempo em mais de cem folhas, chegamos à melancólica realidade de que o caso dos autos vem acrescer o número dos processos que se tornaram inerteis ante uma série de "vícios" que os invalidaram.

Dois pontos merecem ser ressaltados para o entendimento certo adotado pelos integrantes desta Câmara Penal, de confirmação integral da sentença da Dra. Juíza de Direito a quem a prova por excelência a respeito da materialidade do crime cometido pelos indicados foi de inoperância.

A pericia toxicológica fls. 17, é inválida, contrariando positivamente o texto do art. 159, e seu parágrafo 1º, do Estatuto Processual Penal, que determinando para os exames de corpo de delito e as outras perícias serem feitas "por peritos oficiais", prescreve no § 1º: Não havendo peritos oficiais, o exame será feito por duas pessoas idôneas, escolhidas de

preferência as que tiverem habilitação técnica.

Se alguma dúvida existisse quanto às expressões "por peritos oficiais", com o uso dos vocábulos no plural, aí está a regra do § 1º, de que na falta de peritos oficiais, o exame será feito por duas pessoas idôneas. O que a lei processual não quer, por motivos bem claros são os exames ou periciais realizados por uma só pessoa. Infelizmente a autoridade policial foi a primeira a desatender o mandamento processual penal, enviando ao dr. Diretor do Instituto "Renato Chaves", através de lacônico ofício, e que denominou "o material encontrado em poder dos indivíduos...". E acreditou que isto fosse o suficiente para atender as normas processuais a exigir que os peritos descrevam minuciosamente e que examinem e respondam aos quesitos formulados. A autoridade policial incumbida do inquérito fez tudo pela lei do menor esforço. O ofício dirigido ao dr. Diretor do Instituto "Renato Chaves" é impreciso, sem precisar o dia, mês e hora em que os indicados foram presos em flagrante delito e por que motivo. Refere "material encontrado". Ora, indicados por violação do texto do art. 281, do Cód. Penal, como foram os acusados, o dever da autoridade policial era elucidar os peritos a respeito do caso. Isto não importava em antecipar juízos técnicos, critérios de julgamento ou situação equivalente.

A nulidade do resultado do exame toxicológico, que principia "aos um dias do mês de agosto de 1966" acarretou a total perda dos atos processuais subsequentes.

No que diz respeito à prova testemunhal, de importância certa para o crime atribuído aos indicados, ela só valeu para evidenciar que as pessoas ouvidas em depoimento estavam alheias ao caso.

As sentença foi fiel à lei, à doutrina, à jurisprudência.

A 2ª. Câmara Penal, por seus Pares e sem discordância de votos, conhecendo de presente recurso de ofício da Dra. Juíza de Direito da 2ª. Vara Penal, nega-lhe provimento para o efeito de confirmar a decisão de fls. 118 e seguintes, como de direito.

Custas ex-vi-legis.

Belém, 13 de maio de 1971
aa) Eduardo Mendes Patri-
cha, Presidente
Edgar Viana, Relator

Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará.

Belém, 16 de julho de 1971.

Maria Salomé Novaes
Oficial documentarista

(G. — Reg. n. 603).

EDITAIS JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
— EDITAL —

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca de Alenquer em que é apelante — Esthério Teixeira Monteiro assistido de seu advogado Ubirajara Bentes e apelado — Ivan da Silva Nunes assistido pelo acadêmico de direito Luis Ismael-

Alino Valente, a fim de ser preparada dita Apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Gabinete do Secretário do
Tribunal de Justiça — Belém,
20 de julho de 1971

LUIS FARIA
Secretário do TJE

(G. Reg. n. 893)

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região

—NOTA—

Em cumprimento ao art. 149 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, Faço Saber que o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente exarçou, nos autos do Processo TRT—RP 14/71, relativo ao Precatório Requisitório n. 11/71, oriundo da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém, Processos JCI—Santarém...

EDITAL

Ref. Proc. n. 2890

O Doutor Aristides Porto de Medeiros, Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos que lerem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA Agrinorte Eng. Agrôn. Ind. Comércio S. A., residente (domiciliado) à Trav. da Vigia n. 273, com o prazo de trinta (30) dias, para responder aos termos da Ação de Executiv. Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos termos e de acordo com a petição e despachos a seguir transcritos: — "Belém, Pa, em 31.8.70. Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal. A União Federal, representada por seu Procurador Regional, infra-assinado, vem, respeitosamente expor para requerer a V. Exa. o seguinte: A Suplicante é credora de Eng. Agrôn. Ind. Comércio S. A. (domiciliado) (estabelecido) à Trav. da Vigia, n. 273 da quantia de setecentos e sessenta e nove cruzeiros e vinte e cinco centavos (NCr\$ 769,25) conforme Certidão de Dívida anexa, de número I.R. 86/70, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional, neste Estado, na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 960, de 17.11.38, requer a postulante se digne V. Exa. ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado para que pague incontinenti a quantia descrita, acrescida de custas judiciais, e penalidades constantes das Leis 4154, de 1962, art. 15; 2862, de 1956, art. 27; 4439, de 1964, art. 21 e parágrafos; 4155, de 62, art. 60., tudo com a correção monetária estabelecida pela Lei 4357, de 1964, e, não o fazendo, se proceda pelo mes-

Justiça do Trabalho da 8a. Região

123—129, 133 e 134/70, em que são partes Luiz Martins de Lima e outros contra Secretaria de Estado de Agricultura, o seguinte despacho:

"I — Nos termos do art. 148 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o presente precatório.

II — Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará, a fim de que seja

posta à disposição desta Presidência, conforme dispõe o art. 117 da Constituição do Brasil e atendendo ao Brasil e atendendo ao parecer do douto Procurador Regional da República, a importância de Cr\$ 7.400,09 (sete mil e quatrocentos cruzeiros e nove centavos), para cumprimento da r. sentença exequenda.

III — Cumpra-se o art. 149 e seu parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Belém, 23 de julho de 1971.

a) JOSE MARQUES SOARES DA SILVA

Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência". Serviço Judiciário do TRT da 8a. Região, em Belém, aos vinte e três dias do mês de julho de 1971.

a) Lucymar Coelho Penna
D-r. do Serviço Judiciário
(G. Reg. n. 604)

JUSTIÇA FEDERAL

EDITAL

Ref. Proc. n. 2986

O Doutor Aristides Porto de Medeiros, Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos que lerem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA A. Dória S. A. Com. Representações Indústria, residente (domiciliado) à rua O' de Almeida n. 468, com o prazo de trinta (30) dias, para responder aos termos da Ação de Executiv. Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos termos e de acordo com a petição e despachos a seguir transcritos: — "Belém, Pa, em 31.8.70. Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal. A União Federal, representada por seu Procurador Regional, infra-assinado, vem, respeitosamente expor para requerer a V. Exa. o seguinte: A Suplicante é credora de A. Dória S. A. Com. Representações Indústria, (domiciliado) (estabelecido) à rua O' de Almeida n. 468, da quantia de trezentos e oitenta e nove cruzeiros novos e quarenta centavos (Cr\$ 389,40) conforme Certidão de Dívida anexa, de número I.R. 82/70, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional, neste Estado, na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 960, de 17.11.38, requer a postulante se digne V. Exa. ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado para que pague incontinenti a quantia descrita, acrescida de custas judiciais, e penalidades constantes das Leis 4154, de 1962, art. 15; 2862, de 1956, art. 27; 4439, de 1964, art. 21 e parágrafos; 4155 de 62, art. 60., tudo com a correção monetária estabelecida pela Lei 4357, de 1964, e, não o

fazendo, se proceda pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos termos de direito, até final. Não se encontrando ou ocuando o devedor, requer a suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora, nos termos da Lei. Recaindo a penhora sobre bens móveis, requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 31 de agosto de 1970. a) Paulo Rúbio de Souza Meira. "DESPACHO: — Cite-se transcrevendo-se no mandado o contido no requerimento de fls. 5-v. Belém 6.10.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto: REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: — MM. Julgador: Requer a Exequente a citação do Executado através de Editais: Belém, 17.6.71. a) Paulo Rúbio Meira — Procurador Regional da República. "DESPACHO: — "Defiro o requerimento de fls. Publiquem-se editais com o prazo de trinta (30) dias. Belém, 17.07.71. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto". Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e um. Eu, Loris Rocha Pereira, o fiz datilografar e conferi.

Dr. Aristides Porto de Medeiros
Juiz Federal Substituto
(G. Reg. n. 379 Dias 14, 17 e 29/7/71)

mo mandado, a penhora de tantos bens quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos termos de direito, até final. Não se encontrando ou ocuando o devedor, requer a suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora, nos termos da Lei. Recaindo a penhora sobre bens móveis, requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 31 de agosto de 1970. a) Paulo Rúbio de Souza Meira. "DESPACHO: — Cite-se transcrevendo-se no mandado o contido no requerimento de fls. 5-v. Belém, 06.10.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto". REQUERIMENTO MM. Julgador. Requer a Exequente a citação da executada por meio de Editais. Belém, 17.6.71. a) Paulo Rúbio Meira — Procurador Regional da República. "DESPACHO: — "Defiro o requerimento de fls. Publiquem-se editais com o prazo de trinta (30) dias. Belém, 17.06.71. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto". Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e um. Eu, Loris Rocha Pereira, o fiz datilografar e conferi.

Dr. Aristides Porto de Medeiros
Juiz Federal Substituto
(G. Reg. n. 379 — Dias — 17, 24 e 29/7/71)

Diário da Assembléia

ANO XX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 1971

NUM. 1.667

Assembléia Legislativa do Estado

DECRETO LEGISLATIVO N. 11/71

Institui para os funcionários da Assembléia Legislativa do Estado do Pará o Regime de TEMPO INTEGRAL.

A MESA EXECUTIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA promulga e faz publicar o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 10. — Fica instituído para os funcionários da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, o Regime de TEMPO INTEGRAL na forma preceituada nas Leis n.ºs. 3.642 de 14.01.1966 e 4.291 de 20.12.68.

Art. 20. — A concessão do Regime de TEMPO INTEGRAL de que trata o art. 10. deste Decreto Legislativo, será feita por indicação do 10. Secretário do Poder Legislativo, levando-se em consideração a necessidade de trabalho do funcionário.

Art. 30. — O funcionário estudante dos turnos da manhã e da tarde não gozará dos direitos constantes deste Decreto Legislativo.

Art. 40. — Este Decreto Legislativo entrará em vigor a partir do mês de julho do ano em curso, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 21 DE JULHO DE 1971.

ARNALDO PRADO

Presidente

ANTONIO AMARAL

10. Secretário

JOSE EMIM

20. Secretário, em exercício
(G. Reg. n. 594)

ATA da sexagésima sétima sessão Ordinária do primeiro período da sétima Legislatura da Assembléia Legislativa, realizada em oito de julho de mil novecentos e setenta e um. Aos oito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta

e um, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no Salão de Sessões da Assembléia Legislativa, presentes os Senhores Deputados Antonio Teixeira, Brabo de Carvalho, Carlos Oliveira, Célso Sampaio, Gerson Peres, Lourenço Lemos, Oswaldo Melo, Victor Paz, Alvaro Freitas, Carlos Vinagre, Jader Barbalho, José Maria Chaves, Paulo Ronaldo e Paulo Lisboa. Feita a chamada, verificando haver número legal, o Senhor Presidente Deputado Arnaldo Prado Secretariado pelos Senhores Deputados Antonio Amaral e José Emin, invocando o preceito regimental, declarou aberta a sessão. Do expediente que foi lido constaram dois ofícios um, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, convidando para a páscoa da família judiciária outro, da Universidade Federal do Pará convidando os membros deste Poder para o concerto do Coral de Michigan, a ser realizado na Catedral Metropolitana de Belém. Após a leitura do expediente o Senhor Presidente colocou a palavra à disposição dos oradores inscritos. Ocupou a tribuna o Deputado Lourenço Lemos voltando a se manifestar sobre o problema administrativo do Município de Castanhal e, concluiu seu pronunciamento fazendo um apelo ao Presidente da Casa, para que a exemplo do Tribunal de Justiça, seja realizada a páscoa dos membros desta Casa. Em aparte ao orador manifestaram-se os Deputados Carlos Vinagre propondo fórmula conciliatória entre o orador e o Prefeito de Castanhal e, Brabo de Carvalho favorável ao aparteante. O Senhor Segundo Secretário procedeu a leitura das Atas das sessões, treze extraordinária sessenta e quatro e sessenta e seis ordinárias as quais foram aprovadas, sendo que a última com retificação do Senhor Presidente a respeito do item "b" do re-

querimento n.º quatrocentos e dezessete de autoria do Deputado Oswaldo Melo. Ainda com a palavra os oradores inscritos, seguiu-se na tribuna o Deputado Paulo Lisboa manifestando seus agradecimentos ao Governador do Estado pelo atendimento de seu requerimento que solicitava ao Governo do Estado a publicação do livro do historiador santareno Paulo Rodrigues dos Santos, e para o ato de lançamento do livro, convidava o Senhor Governador do Estado. Ainda na tribuna, o Deputado Lisboa teceu considerações a respeito do crescimento populacional de Santarém, e da necessidade de ser preenchidos os cargos que estão vagos na Comarca daquele Município. Em aparte manifestou-se favoravelmente o Deputado Ubaldo Corrêa. Concluiu o orador encaminhando à Mesa um requerimento de apelo ao Tribunal de Justiça para que completasse os cargos vagos naquela Comarca. O último orador da Hora do Expediente foi o Deputado Gerson Peres que fez a leitura de seu pronunciamento referente a necessidade de ser aproveitada as riquezas existentes nas grandes áreas geográficas deste País. Encaminhou à Mesa um requerimento de apelo ao Presidente da República no sentido de ser criado o Fundo Nacional de Pesquisa ou Fundo Especial de Pesquisa, a fim de estudar as diversas áreas brasileiras, colocando a Amazônia em alta prioridade, com a participação contributiva dos investidores da Amazônia. Declarando encerrada a Hora destinada ao EXPEDIENTE o Senhor Presidente passou à PRIMEIRA PARTE DA ORDEM DO DIA. Franqueando a palavra aos Senhores Deputados para apresentarem Projeto de Lei, de Resolução, Decreto Legislativo e Emenda à Constituição. Não havendo quem se manifestasse o Senhor Presidente submeteu em discussão e vo-

tação os requerimentos que estavam sobre a Mesa. Continuou em discussão o requerimento de aplausos ao Presidente Médica. Com a palavra o Deputado José Emin tecendo considerações a respeito dos problemas da agricultura e pecuária do nosso Estado que grandes benefícios terão com esta nova Lei. Em aparte manifestaram-se os Deputados Jader Barbalho, Brabo de Carvalho e Oswaldo Melo todos favoráveis ao orador. Em votação. Aprovado. Foram aprovados também os requerimentos: quatrocentos e dezenove de autoria do Deputado Carlos Vinagre; quatrocentos e vinte de autoria do Deputado Oswaldo Melo solicitando voto de pesar na Ata dos trabalhos, pelo falecimento dos artistas Genaro Carvalho e Louis Armstrong; quatrocentos e vinte e um do Deputado Paulo Ronaldo de congratulações à ACICAM; quatrocentos e vinte e dois do Deputado Antônio Teixeira de congratulações pelo transcurso do Dia dos Panificadores; quatrocentos e vinte e três de autoria do Deputado Carlos Vinagre de congratulações pelo transcurso do Dia da Fundação dos órgãos de imprensa. Correio da Manhã do Rio de Janeiro, Rádio Liberal e PRC cinco deste Estado; quatrocentos e vinte e seis do Deputado Alvaro Freitas propondo urgência para o requerimento de número trezentos e quatro. Matéria da Pauta: continuou em discussão o requerimento duzentos e treze da bancada do Movimento Democrático Brasileiro, continuou na tribuna o Deputado Paulo Lisboa que concluiu seu pronunciamento iniciado na sessão anterior, convidando o Senhor Lamartine Nogueira a seguir o exemplo do ex-Governador do Pará quando solicitou inquérito para sua administração. Em aparte ao orador manifestaram-se os Deputados Jader Barbalho declaran-

do que o silêncio da bancada da Aliança Renovadora Nacional é culpada da orientação partidária, Carlos Vinagre corroborado com o orador, Lauro Sabbá contestando o aparte do Deputado Vinagre. Concluiu o orador referindo-se ao novo problema que surge dentro da Aliança Renovadora Nacional com relação ao Prefeito de Marabá. Esgotada à Hora destinada a primeira Parte o Senhor Presidente passou à SEGUNDA PARTE DA ORDEM DO DIA, submetendo a consideração do Plenário, os processos constantes da pauta. Foi aprovado em REDAÇÃO FINAL o processo sessenta e seis barra setenta e um Projeto de Decreto Legislativo. Processo em segunda DISCUSSÃO: continuou o vinte e oito barra setenta e um Projeto de Lei de autoria do Deputado José Maria Chaves, continuando na tribuna o Deputado Brabo de Carvalho fazendo minuciosa análise da matéria, considerando o seu aspecto constitucional, concluiu pela sua aprovação com as Emendas apresentadas ao mesmo. Encerrada a discussão o Senhor Presidente informou que seria votado artigo por artigo e suas Emendas. Em votação o artigo primeiro. Para encaminhar a votação manifestaram-se os Deputados Jäder Barbalho, Brabo de Carvalho, Carlos Vinagre, José Maria Chaves, Alvaro Freitas e Gerson Peres todos defendendo seus pontos de vista a respeito do artigo primeiro. Pela Ordem usou da palavra o Deputado Jäder Barbalho propondo a prorrogação da sessão por mais uma hora. Aprovada contra o voto do Deputado Lauro Sabbá. Ainda pela ordem manifestou-se o Deputado Jäder Barbalho solicitando que a votação do processo fosse nominalmente. Em votação a proposição. Aprovado. Em votação nominal foi aprovado por unanimidade o artigo Primeiro. Em votação a Emenda ao artigo primeiro, manifestou-se pela Ordem o Deputado José Maria Chaves declarando que a Emenda não era Modificativa. O Senhor Presidente informou que assim a mesma tinha sido aceita pela Comissão de Justiça; votação. Aprovada por dez votos SIM e sete votos NAO. O Se-

nhor Presidente retificou seu voto que havia sido pela Emenda, declarando que votava integralmente com o artigo primeiro. Em votação a Emenda Supressiva ao Artigo terceiro. Aprovado por onze votos SIM contra sete votos NAO. Em votação a Emenda Supressiva ao artigo quatro. O Senhor Presidente informou estar esgotada à Hora; a votação da matéria ficaria para a próxima sessão, e convocou os Senhores Deputados para a sessão do dia seguinte à Hora regimental e, encerrou a presente sessão às dez e nove horas. Foi lavrada a presente Ata que depois de lida e aprovada pelo Plenário, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em oito de julho de mil novecentos e setenta e um. (aa) Presidente Senhor Deputado ARNALDO PRADO; Primeiro Secretário Senhor Deputado ANTONIO AMARAL; Segundo Secretário Senhor Deputado JOSÉ EMIM.

(G. Reg. n. 538)

ATA da Sexagésima Oitava Sessão Ordinária do primeiro período da Sétima Legislatura da Assembleia Legislativa, realizada em nove de julho de mil novecentos e setenta e um. Aos nove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas no Salão de Sessões da Assembleia Legislativa, presentes os Senhores Deputados Antônio Amaral, Antônio Teixeira, Brabo de Carvalho, Carlos Oliveira, Célio Sampaio, Gerson Peres, Lauro Sabbá, Lourenço Lemos, Osvaldo Melo, Osvaldo Mutran, Ubaldo Corrêa, Victor Paz, Alvaro Freitas, Jäder Barbalho, José Maria Chaves, e Paulo Ronaldo. Feita a chamada, verificando haver número legal, o Senhor Presidente Deputado Arnaldo Prado, secretariado pelos Senhores Deputados José Emim, e Paulo Lisboa, invocando o preceito regimental, considerou aberta a sessão. Do expediente que foi lido constaram os seguintes oficiais: Do Governador do Estado encaminhando Projeto de Lei que, concede abono

provisório ao funcionalismo Público do Estado; autorizando a abertura de créditos suplementares e especial; do Coronel Raul Moreira agradecendo o requerimento aprovado por esta Casa, sobre sua pessoa; do Senhor Jesus Medeiros, Presidente do Banco do Estado do Pará, agradecendo os votos de pesar enviados por esta Assembleia pelo falecimento do Gerente da Fiação de Conceição do Araguaia, do Brigadeiro Luiz Felipe Machado de Sant'Anna, manifestando sua satisfação em ser honrado com o título de Cidadão do Pará. Petição do Senhor Deputado Carlos Costa solicitando sete dias de licença para tratar de assunto de seu interesse. Após a leitura do Expediente o Senhor Presidente franqueou a palavra aos oradores inscritos. Ocupou a tribuna o Deputado Gerson Peres que após fazer a leitura da justificativa, apresentou um requerimento de apelo ao Presidente da República e Governo do Estado para que determinem que todas as compras das repartições públicas Federais e Estaduais paraenses sejam feitas, mediante normas legais, no Comércio local e somente em caso da inexistência dos materiais, ou verificação da alta disparidade nos preços sejam as mesmas efetuadas no Comércio do Sul do País, mediante o mesmo procedimento. Ainda na tribuna o Deputado Gerson Peres passou a analisar a situação financeira do Estado, que motivou o Senhor Governador a enviar a esta Assembleia uma Mensagem concedendo abono provisório aos funcionários do Estado, apresentou um requerimento em nome do povo paraense, expressando-lhe seu desejo em ver estabelecido a curto prazo, o que dispõe a Mensagem, quando afirma o prosseguimento dos estudos para Melhoria Salarial dos Funcionários, destacando o problema do aumento de vencimentos do Poder Judiciário; referiu-se a seguir, à remuneração dos membros do Tribunal de Justiça de nosso Estado, que deveriam ter salário equivalente aos membros do Poder Legislativo. Concluiu seu pronunciamento, fazendo a leitura da entrevista do Desembargador Agnaldo Monteiro Lopes, a um jornal de nossa Capital na qual faz a defesa

de melhores vencimentos para os membros do Poder Judiciário. A seguir, o Senhor Segundo Secretário procedeu a leitura da Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada com um pedido de retificação do Deputado Paulo Ronaldo para que constasse um aparte que dera ao Deputado Lourenço Lemos, na sessão anterior. Continuando a palavra franqueada aos oradores inscritos, solicitou a mesma o Deputado Carlos Vinagre que inicialmente encaminhou à mesa três requerimentos: um de apelo ao Senhor Ministro dos Transportes e Senhor Coordenador da RODOBRAS para que se satisficam o pagamento do aumento já concedido pelo Senhor Presidente da República aos servidores da RODOBRAS outro, de apelo ao Senhor Secretário de Educação de nosso Estado, no sentido de dar solução urgente a angustiante situação por que passam as professoras contratadas de Abaetetuba e, finalmente o terceiro, um pedido de informações ao Governo do Estado sobre a omissão da Mensagem governamental que concede abono aos funcionários do Estado, no que se refere aos Decretos Federais que fixam o limite mínimo de retribuições aos professores primários e de nível médio; passando a seguir, a tecer considerações sobre o salário dos professores e do funcionalismo do Estado em geral, lembrou o pronunciamento do Líder da Maioria quando esclareceu no Plenário desta Casa, que o aumento concedido pelo Governo seria substancial. Em aparte manifestaram-se os Deputados, Alvaro Freitas corroborando com o orador e Jäder Barbalho fazendo referências a sua remuneração dos membros do Tribunal de Justiça. Continuou o Deputado Vinagre a tecer considerações a respeito do pronunciamento do Presidente do Tribunal de Justiça. Por estar esgotado o tempo, ficou inscrito para a próxima sessão. Esgotada à Hora destinada ao EXPEDIENTE o Senhor Presidente passou à PRIMEIRA PARTE DA ORDEM DO DIA colocando a palavra à disposição dos Senhores Deputados para apresentação de Projeto de Lei, de Resolução, Decreto Legislativo e Emenda à Constituição.

Não havendo quem se manifestasse o Senhor Presidente submeteu a discussão e votação, o requerimento que estava sobre a mesa. Pedido de Licença do Deputado Carlos Costa para tratar de interesses particulares. Em votação. Aprovado. Matéria da pauta em regime normal: requerimento número duzentos e treze de autoria do Deputado José Maria Chaves. Em Discussão, com a palavra o Deputado Paulo Ronaldo passou a analisar o comportamento dos Senhores Deputados que fizeram acusações ao Senhor Lamartine Nogueira no Plenário desta Casa, e, no momento em que o MDB procurava apurar as denúncias os mesmos Deputados negavam-se a dar seu voto para a aprovação do requerimento. Em aparte manifestaram-se os Deputados Fernando Brasil desmentindo o orador, Carlos Vinagre reafirmando o pronunciamento do aparteante, Gerson Peres esclarecendo seu pronunciamento a respeito, dos Bembeiros, José Maria Chaves prestando informações. Continuou o orador reafirmando o pronunciamento do Deputado Brasil sobre o Senhor Lamartine e declarou sentir pena pelos membros da bancada da ARENA em não poderem por questão partidária a se manifestar sobre o assunto. Em aparte o Deputado Oswaldo Melo contestou o pronunciamento do orador quando fez alusões a sua pessoa. Seguiu-se na tribuna o Deputado Jader Barbalho negando que tivesse insultado alguém, quando o aparteava os que discutiam o assunto, passando a seguir, a ler o seu pronunciamento sobre a questão. Em aparte o Deputado Gerson Peres ratificou o que dissera sobre o Senhor Lamartine Nogueira. Encerrada a discussão, em votação. Para encaminhar a votação manifestou-se o Deputado Brabo de Carvalho esclarecendo a posição da bancada da ARENA, que para este assunto, fazia questão fechada por se tratar de matéria de cunho político partidário. Pela Ordem usou da palavra o Deputado Jader Barbalho, solicitando que a votação fosse nominalmente. Em votação a solicitação. Aprovada. Procedida a votação nominalmente foi a ma-

téria rejeitada por onze votos NAO e, seis votos SIM e as abstenções dos Senhores Deputados Gerson Peres, Lauro Sabbá e Oswaldo Melo. Para justificar voto usaram da palavra os Deputados. Oswaldo Melo fazendo a leitura da justificativa de sua abstenção em votar a matéria, José Maria Chaves fazendo referências ao valor da democracia no momento político brasileiro, Brabo de Carvalho rebatendo as insinuações do Líder da Minoria ao Ministro Jarbas Passarinho. Esgotada a Hora destinada à primeira parte o Senhor Presidente passou à SEGUNDA PARTE DA ORDEM DO DIA submetendo à deliberação do Plenário os processos constantes da pauta. Continuou em segunda discussão já em fase de votação o processo vinte e oito barra setenta e um do Deputado José Maria Chaves. Em votação a Emenda ao artigo Pela Ordem, manifestou-se o Deputado Lauro Sabbá fazendo indagações a respeito do pagamento dos jetões aos Deputados que faltam a votação de um processo, e estejam presentes para votação de outros na mesma sessão. O Senhor Presidente prestou as devidas informações conforme o que preceitua a Constituição para tais casos. Em votação a Emenda Supressiva ao artigo quinto Aprovada. Em votação o Artigo Sexto para encaminhar a votação manifestaram-se os Senhores Deputados Jader Barbalho, Carlos Vinagre e Gerson Peres debatendo a existência ou não da escola dos socialistas. Em votação o artigo Sexto. Aprovado por unanimidade. Após os Senhores Deputados terem manifestado o seu voto, o Senhor Presidente indagou se algum dos Senhores Deputados haviam deixado de exercer o direito do voto, era momento de o fazê-lo. Manifestaram-se os Senhores Deputados Antônio Amaral e Carlos Oliveira declarando seus votos. Em votação o artigo Sétimo Para encaminhar a votação usou da palavra o Deputado Jader Barbalho lembrando que somente este artigo havia restado integralmente no processo do Deputado José Maria Chaves. Em votação. Aprovado por unanimidade. Em Redação Final foram aprovados os processos: vinte

e nove barra setenta e um Projeto de Lei do Deputado Victor Paz, e trinta barra setenta e um Projeto de Lei de autoria do Deputado Paulo Lisboa. Em primeira Discussão: processo número trinta e quatro barra setenta e um Projeto de Lei do Deputado José Maria Chaves, dispondo sobre a gratificação especial criada pelo Decreto-Lei número cento e três, de vinte e oito de Outubro de mil novecentos e sessenta e nove. Para recer favorável da Comissão de Justiça e Contrário da Comissão de Finanças. Em discussão. Solicitou a palavra o Deputado Brabo de Carvalho que passou a analisar o processo e Emenda sob o ponto de vista de sua constitucionalidade. Por estar esgotado o tempo ficou inscrito. O Senhor Presidente convocou os Senhores Deputados para a sessão de segunda-feira à hora regimental e, encerrou a presente às dezoito horas. Foi lavrada a presente Ata que depois de lida e aprovada pelo Plenário, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Pará em nove de julho de mil novecentos e setenta e um. (aa) Presidente Deputado ARNALDO PRADO; Secretário Deputado JOSÉ EMIM e Deputado PAULO LISBOA.

(G. Reg. n. 538)

ATA da Sexagésima Nona Sessão Ordinária do Primeiro Período da Sétima Legislatura da Assembleia Legislativa, realizada em doze de julho de mil novecentos e setenta e um.

Aos doze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no Salão de Sessões da Assembleia Legislativa, presentes os Senhores Deputados Alfredo Gantusse, Antônio Teixeira, Brabo de Carvalho, Célio Sampaio, Fernando Brasi, Gerson Peres, Lauro Sabbá, Lourenço Lemos, Oswaldo Melo, Oswaldo Mutran, Ubaldo Corrêa, Victor Paz, Alvaro Freitas, Carlos Vinagre, Jader Barbalho, José Maria Chaves, e Paulo Ronaldo. Feita a chama-

da, verificando haver número legal, o Senhor Presidente Deputado Arnaldo Prado secretariado pelos Senhores Deputados Antônio Amaral e José Emim, invocando o preceito regimental, declarou aberta a sessão. Do Expediente que foi lido constou uma petição do Senhor Deputado Paulo Lisboa, solicitando doze dias de licença a partir do dia doze do corrente, para tratar de interesses particulares. A seguir o Senhor Presidente franqueou a palavra aos oradores inscritos. Solicitou a mesma o Deputado Carlos Vinagre fazendo a justificativa da matéria encaminhou à Mesa três requerimentos um, propondo votos de louvor ao Presidente da República, pelo recente ato que cria o Banco Central de Medicamentos outro de louvor à professora Euridice Brito da Silva, Diretora do Departamento de Ensino Fundamental, pelo auxílio que a equipe do MEC está dando a nossa Secretaria de Educação, na elaboração do Plano de Emergência para o corrente ano, e, finalmente, votos de aplausos ao jornal "O Globo" do Estado da Guanabara, pelo oportuno editorial publicado sob o título "Solto por que?", no qual manifesta a confiança na enérgica providência contra o "Esquadrão da Morte". Seguiu-se na tribuna o Deputado Paulo Ronaldo fazendo graves denúncias de fatos que vem ocorrendo na Delega-

cia de Trânsito, por alguns de seus Inspetores que em franco desrespeito ao direito de propriedade e do próprio Código de Trânsito, abusam do poder do cargo a que estão investidos. Em aparte manifestaram-se os Deputados, José Maria Chaves comentando algumas irregularidades praticadas no trânsito, Alvaro Freitas citando fatos que vem ocorrendo em Mosqueiro, Carlos Vinagre fazendo referências ao estacionamento, Antônio Teixeira esclarecendo sobre a garagem da Assembleia Legislativa. O Senhor Segundo Secretário procedeu a leitura da Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada sem debates. Considerando encerrada a Hora destinada ao Expediente o Senhor Presidente passou à PRIMEIRA PARTE DA ORDEM DO

DIA, franqueada a palavra aos Senhores Deputados para apresentação de Projeto de Lei, de Resolução Decreto Legislativo e Emenda à Constituição. Não havendo quem se manifestasse submeteu a consideração do Plenário, os requerimentos que estavam sobre a Mesa. Petição do Deputado Paulo Lisboa, solicitando licença para tratar de interesse particular. Em votação. Aprovada. Requerimento Quatrocentos e vinte e sete de autoria do Deputado José Maria Chaves e outros da bancada do MDB, propondo votos de solidariedade à Comissão Geral de Investigação, pelo trabalho de grande alcance que será realizado ao proceder a um rigoroso inquérito para apurar responsabilidade no escândalo de licença a presos, recluso do Presídio São José. Em discussão. Solicitou a palavra o Deputado Jader Barbalho passando a fazer um relato das licenças que são concedidas aos presos e estes passam a ter uma vida normal no seio da comunidade. Apartearam o orador os Deputados Oswaldo Melo referindo-se ao sistema das prisões em nosso Estado, José Maria Chaves fazendo alusões ao pátio da Central Gerson Peres lembrando que o assunto foge a competência da CGI que é verificar enriquecimento ilícito, Paulo Ronaldo prestando informações sobre atos criminosos que são praticados nos presos do pátio, Alvaro Freitas comentando a respeito dos vencimentos dos Desembargadores. Concluiu o Deputado Barbalho declarando que está havendo comércio na aquisição das licenças, e o problema do Presídio não compete ao administrador e sim, ao Governo do Estado que não tem interesse no caso porque este não traz vantagens eletiva. Com a palavra o Deputado Paulo Ronaldo, narrando a situação dos presos do Presídio São José e do Pátio da Central de Polícia, que vivem em condições subhumanas, agravando ainda mais suas tendências criminosas pelos atos que ali são praticados. Em aparte manifestaram-se os Deputados Brabo de Carvalho

prestando informações, Carlos Vinagre associando-se ao orador, José Maria Chaves citando o artigo constitucional e Gerson Peres ressaltando o trabalho prestado pelo Diretor do Presídio São José. Concluiu o orador citando fatos que vem ocorrendo no Posto Policial da Crenação. O último orador sobre o assunto foi o Deputado Antônio Teixeira que ficou inscrito por estar esgotado o tempo destinado à Primeira Parte. Passando à SEGUNDA PARTE DA ORDEM DO DIA, o Senhor Presidente submeteu a deliberação do Plenário, os processos constantes da pauta. Aprovado em Terceira Discussão o processo Vinte e oito barra setenta e um de autoria do Deputado José Maria Chaves. Continuou em Primeira Discussão o processo Trinta e quatro barra setenta e um de autoria do Deputado José Maria Chaves. Com a palavra o Deputado Brabo de Carvalho que prosseguindo na discussão da matéria citou o artigo sessenta e seis da Constituição do Estado que determina as competências exclusivas do Governador a iniciativa de determinadas leis e a matéria em questão inclui-se entre elas, este era o seu ponto de vista até que algum parlamentar o convença ao contrário. Com a palavra o Deputado José Maria Chaves passou a analisar as modalidades de gratificações já existentes pelos Decreto-Lei e a aplicação das mesmas nas funções públicas, mostrou que a matéria em tela não cria despesa nova porque ela já existe. Em aparte manifestaram os Deputados, Carlos Vinagre corroborando com o orador e Brabo de Carvalho fazendo indagações a respeito do artigo sessenta e seis da Constituição. Seguiu o Deputado José Maria Chaves analisando o direito de legislar dos Parlamentares brasileiros e lembrando que muitos erros que o Governo local vem praticando é devido o mal assessoramento do mesmo. Por estar esgotado o tempo ficou inscrito. O Senhor Presidente convocou os Senhores Deputados para

uma sessão Especial às dez horas da manhã do dia quinze, na qual seria entregue o Título de Cidadão do Pará, ao General Rodrigo Otávio Jordão e, convocou os Senhores Deputados para a sessão do dia seguinte à Hora Regimental e, encerrou a presente às dezoito horas. Foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e aprovada em Plenário será assinada pelos membros da Mesa. Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Pará em doze de julho de mil novecentos e setenta e um. (aa) Presidente Deputado ARNALDO PRADO; Secretários Deputado ANTONIO AMARAL e Deputado JOSE EMIM.

(G. Reg. n. 553)

ATA da Septuagésima Sessão Ordinária do Primeiro Período da Sétima Legislatura da Assembleia Legislativa, realizada em treze de julho de mil novecentos e setenta e um.

Aos treze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e um, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no Salão de Sessões da Assembleia Legislativa, presentes os Senhores Deputados Alfredo Gantuss, Antônio Teixeira, Brabo de Carvalho, Célio Sampaio, Fernando Brasil, Gerson Peres, Lauro Sabbá, Lourenço Lemos, Oswaldo Melo, Oswaldo Mutran, Ubaldo Corrêa, Victor Paz, Alvaro Freitas, Carlos Vinagre, Jader Barbalho, José Maria Chaves e Paulo Ronaldo. Feita a chamada, verificando haver número legal, o Senhor Presidente Deputado Arnaldo Prado Secretariado pelos Senhores Deputados Antônio Amaral e José Emim, invocando o preceito regimental, declarou aberta a sessão. Do Expediente que foi lido constou os seguintes ofícios: Do Brigadeiro João Teles Camarão, acusando e agradecendo em nome da Força Aérea Brasileira, o voto de aplausos ao transcurso da passagem de mais um aniversário do Correio Aéreo Nacional; Do Presidente em exercício do

Tribunal Regional do Trabalho, agradecendo as congratulações pelo transcurso do aniversário de instalação da Justiça do Trabalho no Brasil; Da Senhora Oneide de Souza Tavares, Diretora do Departamento de Educação Primária, agradecendo os votos de congratulações aprovados por esta Casa, pela condecoração que lhe foi outorgada pelas Forças Armadas; Do Presidente da Câmara Municipal de Santana do Araguaia, comunicando o encerramento do primeiro período do corrente ano. Após a leitura do Expediente o Senhor Presidente franqueou a palavra aos oradores inscritos. Ocupou a tribuna o Deputado Brabo de Carvalho comunicando que recebera um memorando enviado pelo jornalista e Veetador Manoel Oliveira o qual lança um brado de alerta às autoridades para o grave problema que está ocorrendo nos Interiores de nosso Estado, com o corte dos açúcares pelas empresas que industrializam o palmito. Após fazer a leitura de um artigo daquele jornalista sobre o assunto, passou a comentar e debater a questão; considerando desde o aspecto econômico e social para os habitantes de nossa região, até ao que se refere o não cumprimento do Código de Reflorestamento. Em aparte debateram o assunto os Deputados: Ubaldo Corrêa e Alfredo Gantuss informando sobre a derrubada de outras espécies de árvores de nossa flora. Jader Barbalho analisando a gravidade do assunto e propondo sugestões, Carlos Vinagre solidário e corroborando com o orador, Victor Paz e José Maria Chaves informando sobre as fases de crescimento e produção dos açúcares. Continuou o Deputado Brabo de Carvalho declarando que ante a gravidade do assunto é necessário que as autoridades tomem as devidas providências no sentido de que seja sanado a extermínio dos açúcares de nossos Municípios. Ainda com a palavra encaminhou à Mesa um requerimento de apelo às autoridades competentes no sentido de ser liberada as verbas para o prosse-

guimento da construção da usina hidrelétrica de Curuiá-Una. Apartearam o orador associando-se as manifestações de apoio os Deputados, Ubaldo Corrêa e Jader Barbalho. Por estar esgotado o tempo o orador continuou inscrito. Considerando encerrada a Hora destinada ao Expediente o Senhor Presidente passou à PRIMEIRA PARTE DA ORDEM DO DIA, frangueando a palavra aos Senhores Deputados para apresentação do Projeto de Lei, de Resolução, Decreto Legislativo e Emenda à Constituição. Não havendo quem se manifestasse submeteu a discussão e votação os requerimentos que estavam sobre a Mesa. Continuou em discussão o requerimento Quatrocentos e vinte e sete barra setenta e um de autoria do Deputado José Maria Chaves de solidariedade a Comissão Geral de Investigação. Com a palavra o Deputado Antônio Teixeira declarando-se em princípio favorável a matéria, fazendo entretanto, algumas restrições a determinados termos na redação do requerimento. Em aparte manifestaram-se os Deputados Paulo Ronaldo esclarecendo a redação da matéria, Jader Barbalho comentando a situação dos presos que são enviados para o Cotijuba e Carlos Vinagre tecendo considerações sobre o assunto. Continuou o Deputado Teixeira fazendo referência ao eficiente trabalho do Diretor do Presídio São José que não mede esforços em procurar dar uma condição mais humana aos presidiários. Seguiu-se na tribuna o Deputado Brabo de Carvalho prestando informações sobre fatos ocorridos com presidiários, referentes as licenças que estão sendo investigadas pela CGI, citou fatos verídicos relacionados com a rebeldia dos presos que os jornais noticiaram com sensacionalismo. Em aparte manifestaram-se os Deputados Jader Barbalho, Paulo Ronaldo e Carlos Vinagre todos manifestando seus pontos de vistas sobre o assunto, concluiu o orador referindo-se aos pontos negativos e positivos na administração do Presídio. En-

cerrada a discussão. Em votação: Aprovado. Em discussão o requerimento Quatrocentos e trinta e quatro de autoria do Deputado Carlos Vinagre de congratulações pela criação do Banco Central de Medicamento. Solicitou a palavra o Deputado Brabo de Carvalho que iniciou o seu pronunciamento e por estar esgotado o tempo ficou inscrito. O Senhor Deputado Arnaldo Prado passou a direção dos trabalhos ao Deputado Ubaldo Corrêa, por ter que ausentar-se do Plenário. Encerrada a Primeira Parte, o Senhor Presidente passou à SEGUNDA PARTE DA ORDEM DO DIA submetendo a discussão e votação os processos constantes da pauta. Continuou em Primeira Discussão o Processo Trinta e quatro barra setenta e um de autoria do Deputado José Maria Chaves. Com a palavra o autor da proposição continuando a tecer considerações sobre a matéria, fazendo referências ao artigo sessenta e seis da Constituição, a tramitação das matérias nesta Casa e a competência de Legislar deste Poder. Em a parte o Deputado Brabo de Carvalho manifestou seu ponto de vista contrário ao esposto pelo orador. Concluiu o Deputado José Maria Chaves lembrando que está em julgamento, o parecer favorável da Comissão de Justiça. Encerrada a discussão. Em votação. Para encaminhar a votação manifestaram-se os Deputados, Brabo de Carvalho deixando a questão aberta em sua bancada, com aparte favorável do Deputado Vinagre e, José Maria Chaves esclarecendo a respeito da Constitucionalidade do processo. O Senhor Deputado Arnaldo Prado reassume a Presidência e, coloca o processo em votação, informando que estava sendo votado somente o parecer favorável da Comissão de Justiça. Aprovado. Em votação o parecer contrário da Comissão de Finanças. Rejeitado. Para justificar voto usou da palavra o Deputado Brabo de Carvalho declarando as razões porque votou contra o processo. Primeira Discussão: Processo Dezes-

Assinatura do DIÁRIO OFICIAL Com 50% de Abatimento Para Funcionários Públicos Estaduais.

sete barra setenta e um de autoria do Deputado Gerson Peres, criando a Promoção Agrícola Profissional. Parecer da Comissão de Justiça considerando inconstitucional o substitutivo como o julgou o processo inicial. Em discussão solicitou a palavra o autor da proposição referindo-se inicialmente ao mérito do processo. Em seguida, passou a analisar o parecer emitido pela Comissão de Justiça em comparação com o artigo constitucional que estabelece o direito de legislar sobre matéria financeira, pelo qual a Comissão se baseou para opinar pela inconstitucionalidade da matéria. Por estar esgotado o tempo ficou inscrito

para a próxima sessão. O Senhor Presidente considerando esgotado o tempo destinado à Segunda Parte, convocou os Senhores Deputados para uma sessão extraordinária daí a cinco minutos e, encerrou a presente Ata que depois de lida e aprovada pelo Plenário, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em treze de julho de mil novecentos e setenta e um. (aa) Presidente Deputado ARNALDO PRADO; Secretários Deputados ANTONIO AMARAL e Deputado JOSÉ EMIM.

(G. Reg. n. 595)

COLEÇÃO DE DECRETOS-LEIS.

1969, 1970

3 volumes encadernados.

A venda na Imprensa Oficial

Preço: Cr\$ 30,00